



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria Regularização Ambiental
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro

SLA
11/03/2021
Pág. 1 de 34

PARECER N.º 35/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2021 (Nº DOCUMENTO DA CONTINUAÇÃO DO PARECER ÚNICO VINCULADO AO SEI: [26659485](#))

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental		PA SLA: 05412/2020		SITUAÇÃO: Sugestão pelo deferimento	
FASE DO LICENCIAMENTO: LP+LI+LO - AMPLIAÇÃO (LAC 1)			VALIDADE DA LICENÇA: Prazo remanescente da LP+LI+LO n.º 001/2020 (19/03/2030)		
EMPREENDEDOR: MINERAÇÃO SÃO SEBASTIÃO LTDA.				CNPJ: 05.472.189/0001-39	
EMPREENDIMENTO: MINERAÇÃO SÃO SEBASTIÃO LTDA.				CNPJ: 05.472.189/0001-39	
MUNICÍPIO: Santa Rita do Itueto			ZONA: Rural		
COORDENADAS GEOGRÁFICAS (DATUM): WGS 84 LAT/Y 19° 24' 7.41" LONG/X 41° 19' 31.98"					
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: <input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO					
BACIA FEDERAL: Rio Doce			BACIA ESTADUAL: Rio Manhuaçu		
UPGRH: DO6- Rio Manhuaçu			CURSO D'ÁGUA LOCAL: Córrego do Bananal		
CÓDIGO	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN 217/17)	PARÂMETRO	CLASSE	PORTE	
A-02-06-2	Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento	Produção bruta = 41.000 m³/ano (ampliação)	4	G	
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Rogério Moura (RCA/PCA)			REGISTRO: CREA 191263/D		
RELATÓRIO TÉCNICO DE SITUAÇÃO: documento apresentado via SLA na data de 09/03/2021, elaborado pelo engenheiro agrônomo Rogério Moura, CREA/MG 191263/D, ART n.º MG20210132833.					
EQUIPE INTERDISCIPLINAR			MATRÍCULA		
Carlos Augusto Fiorio Zanon – Gestor Ambiental			1.368.449-3		
Wesley Maia Cardoso - Gestor Ambiental			1.223.522-2		
Laudo José Carvalho de Oliveira – Gestor Ambiental de Formação Jurídica			1.400.917-9		
De acordo: Vinícius Valadares Moura – Diretor Regional de Regularização Ambiental			1.365.375-3		
De acordo: Elias Nascimento de Aquino Iasbik – Diretor Regional de Controle Processual			1.267.876-9		



1. Resumo

O empreendimento MINERAÇÃO SÃO SEBASTIÃO LTDA. exerce suas atividades no município de Santa Rita do Itueto/MG. Em 08/12/2020 foi formalizado, via SLA, o processo administrativo de licenciamento ambiental n.º 05412/2020 na modalidade LAC 1 - LOC (Licença de Operação Corretiva) - Solicitação 2020.03.01.003.0002833, sendo que a fase declarada, bem como a produção bruta informada estavam em desacordo com a documentação apresentada. Deste modo, em 23/02/2021, a SUPRAM/LM tornou inepta tal solicitação, com apresentação de nova caracterização do empreendimento na mesma data (Solicitação 2021.02.01.003.0003265), com descrição da fase (Licença Prévia + Licença de Instalação + Licença de Operação - LP+LI+LO) e da produção bruta corretas.

Ressalta-se que, atualmente, o empreendimento encontra-se em operação, possuindo o Certificado LP+LI+LO n.º 001/2020 e AIA vinculada válido até 19/03/2030 (PA SIAM n.º 05487/2006/005/2018) para as atividades de lavra a céu aberto - rochas ornamentais e de revestimento, pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento e ponto de abastecimento.

No presente processo requer o empreendedor ampliação da atividade de lavra a céu aberto - rochas ornamentais e de revestimento com produção bruta de 41.000 m³/ano, Classe 4, Porte G. Deste modo, nos termos do Artigo 8º, parágrafo 6º, da Deliberação Normativa COPAM n.º 217/2017, para os empreendimentos já licenciados, exceto os casos previstos no parágrafo único do Artigo 11, as ampliações serão enquadradas de acordo com as características de porte e potencial poluidor/degradador de tais ampliações.

A partir de requerimento do empreendedor, a SUPRAM/LM emitiu o Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA n.º 115/2020 de não incremento de ADA. Destaca-se, contudo, que, no âmbito do PA SIAM n.º 05487/2006/005/2018, houve incidência do critério locacional da Reserva da Biosfera do Bioma Mata Atlântica (área de transição), além daquele relativo à supressão de vegetação nativa, sendo formalizado o PA AIA n.º 05206/2018, no qual restaram esclarecidos os impactos ambientais prováveis, com estabelecimento de medidas mitigadoras e compensatórias.

Como principais impactos ambientais negativos inerentes à atividade a ser licenciada nesta fase tem-se a geração de efluentes líquidos industriais, sanitários, oleosos e pluviais e de resíduos sólidos Classes I e II, contaminação do solo e da água, mudança do padrão de drenagem pluvial e desencadeamento de processo erosivo, ruídos e vibrações, impacto visual sobre a paisagem e aumento do tráfego de veículos nas estradas vicinais adjacentes. Como impacto positivo tem-se a geração de emprego e renda e o aumento da arrecadação de impostos.

Os efluentes líquidos a serem gerados pelo empreendimento deverão ser adequadamente tratados, sendo o efluente sanitário destinado a sistema fossa séptica/filtro anaeróbio/sumidouro, com envio do lodo sanitário para empresas devidamente licenciadas e o efluente industrial, constituído apenas por água e partículas sólidas da rocha, é direcionado à caixa de decantação na própria frente de extração, com posterior infiltração no solo através de sumidouro e evaporação. O efluente oleoso é destinado à caixa SAO/sumidouro, com destinação da borra oleosa e do óleo usado a empresas devidamente licenciadas (rerrefino). Já o efluente pluvial é direcionado ao sistema de drenagem do empreendimento.

Os resíduos sólidos são segregados de acordo com a tipologia e armazenados temporariamente no empreendimento de forma adequada, sendo que a destinação final se apresenta, via de regra, ajustada às exigências normativas. Em relação aos demais impactos negativos previstos, constam, em item apartado deste parecer, as medidas mitigadoras a serem executadas pelo empreendedor.

Nesta fase de licenciamento, tendo em vista a pandemia de COVID-19, nos termos do Memorando-Circular n.º 1/2020/SEMAD/SURAM, em substituição à vistoria técnica da SUPRAM/LM, apresentou-se relatório técnico de situação do empreendimento com ART. Já na data de 24/02/2021 solicitou-se informações complementares, com atendimento em 09/03/2021, enquanto que em 10/03/2021 fora enviada reiteração, com atendimento integral na mesma data.



A partir da análise do pleito, a equipe interdisciplinar da SUPRAM/LM sugere o deferimento do presente processo, com apreciação deste Parecer Único pela Câmara de Atividades Minerárias (CMI) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), conforme disposto no Decreto Estadual n.º 46.953/2016.

2. Introdução

2.1. Contexto Histórico

O empreendimento MINERAÇÃO SÃO SEBASTIÃO LTDA. encontra-se atualmente em operação, possuindo o Certificado LP+LI+LO n.º 001/2020 e AIA vinculada válido até 19/03/2030¹ (PA SIAM n.º 05487/2006/005/2018) para as atividades de lavra a céu aberto - rochas ornamentais e de revestimento (CÓDIGO A-02-06-2) com produção bruta de 9.000 m³/ano, pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento (CÓDIGO A-05-04-6) com área útil de 2,933 ha, e postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação (CÓDIGO F-06-01-7) com capacidade de armazenagem de 23,000 m³.

Com o intuito de ampliação da produção bruta de rochas ornamentais, em 08/12/2020, através da solicitação 2020.03.01.003.0002833, foi formalizado, via SLA, o processo administrativo de licenciamento ambiental n.º 05412/2020 na modalidade LAC 1 - LOC (Licença de Operação Corretiva), sendo que a fase declarada, bem como a produção bruta informada estavam em desacordo com a documentação apresentada. Deste modo, em 23/02/2021, a SUPRAM/LM tornou inepta tal solicitação, com apresentação de nova caracterização do empreendimento na mesma data (Solicitação 2021.02.01.003.0003265), com descrição da fase (Licença Prévia + Licença de Instalação + Licença de Operação - LP+LI+LO) e da produção bruta corretas.

Pontua-se que a ampliação requerida não acarretará no aumento da ADA já licenciada anteriormente, com emissão do Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA n.º 115/2020 (PROCESSO 1370.01.0047421/2020-15 e PROCESSO RELACIONADO 1370.01.0045657/2020-16) de não incremento da ADA, nos termos da IS SISEMA n.º 06/2019, sem incidência de critério locacional nesta fase.

Em síntese, argumentou o empreendedor no pedido de parecer de não incremento de ADA que a extração ocorrerá na mesma frente de lavra já licenciada e que a pilha de rejeito/estéril atual comporta o aumento da escala produtiva em razão do alto aproveitamento de lavra previsto nesta fase (80%). Da mesma forma, a infraestrutura de apoio já atende a ampliação requerida.

Nesta seara, deve ser destacado que, no âmbito do PA SIAM n.º 05487/2006/005/2018, houve incidência do critério locacional da Reserva da Biosfera do Bioma Mata Atlântica (área de transição), sendo apresentado estudo específico pelo empreendedor e aprovado pela SUPRAM/LM conforme Parecer Único n.º 0090216/2020 (SIAM). Além deste critério, incidiu ainda, quando da análise do citado processo, àquele relativo à supressão de vegetação nativa em área não prioritária para conservação (Atlas da Biodiversidade – DN COPAM n. 55/2002), sendo formalizado processo específico vinculado para obtenção de AIA (PA n.º 05206/2018), no qual restaram esclarecidos os impactos ambientais prováveis, cujas medidas mitigadoras e compensatórias foram determinadas pela SUPRAM/LM.

Em substituição à vistoria "in loco", nos termos do Memorando-Circular n.º 1/2020/SEMAD/SURAM, fora apresentado, em 09/03/2021, via SLA, relatório técnico de situação (RT) elaborado pelo engenheiro agrônomo Rogério Moura, CREA/MG 191263/D, ART n.º MG20210132833. Realizou-se sobrevoo na ADA no dia 05/03/2021 através de *Drone Phantom 4*, sendo enfatizado os aspectos/impactos ambientais do empreendimento, bem como as respectivas medidas mitigadoras. Não obstante, cabe lembrar, que o objeto

¹ Cumpre observar que, nos termos do §1º do art. 15 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, no caso de LI concomitante a LO, a instalação do empreendimento deverá ser concluída no prazo previsto no inciso II (6 anos), sob pena de cassação da licença concomitante.



da análise se refere ao aumento da produção bruta anual sem o incremento de área, sendo, portanto, considerado que o RT apresentado supriu de forma satisfatória a vistoria da SUPRAM/LM.

Embora nesta fase de ampliação não fora realizada vistoria da SUPRAM/LM, registra-se que, conforme consta no Parecer Único n.º 0090216/2020 (PA SIAM n.º 05487/2006/005/2018), ocorreram duas vistorias ao empreendimento na fase anterior de licenciamento nas datas de 26/09/2018 e de 18 e 19/02/2020.

Já na data de 24/02/2021 solicitou-se informações complementares técnicas e jurídicas, com atendimento em 09/03/2021. Em 10/03/2021 fora enviada reiteração, com atendimento integral na mesma data.

O presente parecer único foi elaborado a partir do relatório técnico de situação do empreendimento e dos estudos ambientais e informações complementares apresentados pelo empreendedor, conforme ARTs descritas no Quadro 01 e respectivo profissional.

Quadro 01. Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Número da ART	Nome do Profissional	Formação	Estudo
1420200000006210175	Rogério Moura	Engenheiro Agrônomo	PCA; RCA; topografia
MG20210132833	Rogério Moura	Engenheiro Agrônomo	Relatório técnico de situação

Fonte: SUPRAM/LM. Documento elaborado de acordo com informações dos autos do PA n.º 05412/2020.

2.2. Caracterização do Empreendimento

O empreendimento MINERAÇÃO SÃO SEBASTIÃO LTDA. está localizado na zona rural do município de Santa Rita do Itueto, conforme Figura 01, cujas coordenadas geográficas são: Lat. 19° 24' 7.41"S e Long. 41° 19' 31.98"W (DATUM WGS 84).

O objeto deste processo é a ampliação da atividade de lavra a céu aberto - rochas ornamentais e de revestimento (CÓDIGO A-02-06-2), com produção bruta de 41.000 m³/ano, Classe 4, Porte G. A qualidade e a quantidade da rocha na área objeto do licenciamento viabilizam economicamente a sua extração, que, atrelado ao aumento da procura pelo material com características únicas, justificam o requerimento de ampliação do empreendimento.

Segundo os estudos do empreendedor, uma vez tratar-se de um empreendimento em plena atividade, após o decapeamento do solo na fase inicial e a remoção da rocha intemperizada, a atual taxa de recuperação da rocha matriz apresenta valores na ordem de 80%, chegando a 90% em alguns pontos.

Conforme o Relatório de Controle Ambiental (RCA), nos autos do PA SLA n.º 5412/2020, considerando os dados das reservas medida² (615.758,84m³) e indicada (289.617,96m³) junto ao Relatório Final de Pesquisa (RFP) apresentado à Agência Nacional de Mineração, infere-se que a vida útil da jazida seja equivalente a 18 anos, mediante os trabalhos de extração na escala de produção de 50.000m³/ano.

Considerando o atual estágio de desenvolvimento da lavra, tem-se que o solo proveniente do decapeamento da jazida (material de interesse) é utilizado nas atividades operacionais para formação de cama para tombamento das pranchas de granito (amortecimento da queda) e recuperação das vias de transporte, bem como utilizado nas ações de controle ambiental, como a realização da cobertura do depósito de estéril formado pelas rochas descartadas.

Cumprido destacar que a atual etapa de desenvolvimento dos trabalhos de lavra definitiva apresenta uma capacidade operacional produtiva de 9.000m³/ano (75%), considerada a indisponibilidade dos equipamentos em 25% frente às ações de manutenção.

A partir da ampliação pleiteada, o projeto apresentado determina uma capacidade instalada de 60.000m³/ano, onde prevê-se a taxa de indisponibilidade de 20%, o que limita a capacidade operacional produtiva em 50.000m³/ano.

² Conforme os autos, a estimativa da reserva medida atual considerou a subtração da produção líquida compreendida entre agosto/2010 a dezembro/2019.



O método produtivo continuará sendo o mesmo já desenvolvido no empreendimento, qual seja, o de derrubada de bancadas com o corte da rocha matriz (granito branco Fortaleza) com fio diamantado, com a altura da bancada vertical variando entre 6 e 9 metros, o que corresponde a um número múltiplo de umas das dimensões do bloco comercial.

No desacoplamento das pranchas do maciço rochoso é utilizado macaco hidráulico. Com a bancada tombada (bloco primário), utilizam-se cunhas de pressão, argamassa expansiva e/ou uso de explosivos para confecção dos blocos no padrão exigido pelo mercado. Atualmente, a individualização dos blocos secundários é realizada com fio diamantado e auxílio de um rompedor hidráulico, sendo o uso de explosivo esporádico.

Pontua-se que o solo proveniente do decapeamento da jazida é utilizado na formação de "cama" para tombamento das pranchas de granito para amortecimento da queda, bem como na recuperação das vias de acesso e cobertura da pilha de rejeito/estéril.

Os rejeitos/estéreis a serem gerados nesta fase serão destinados à pilha do empreendimento, já licenciada através do Certificado LP+LI+LO n.º 001/2020, cuja disposição é realizada conforme recomendações técnicas da ABNT NBR n.º 13029/17. Tal estrutura dispõe de sistema de drenagem pluvial composto por canaletas, bacias de contenção e barreira de blocos não comercializáveis no sopé da pilha (dique de contenção).

Ressalta-se que os blocos já conformados são transportados através de carretas para beneficiamento fora da ADA do empreendimento. Estima-se que a vida útil da mina seja de 18 anos com o aumento da escala produtiva.

Foi informado que a empresa MINERAÇÃO SÃO SEBASTIÃO LTDA., CNPJ 05.472.189/0001-39, é a titular/requerente do direito minerário na ADA informada, cujo processo na ANM é o 832.791/2005. Em consulta realizada ao site da ANM nas datas de 22/02/2021 e de 09/03/2021, verificou-se o vínculo declarado pelo responsável pelo empreendimento com o respectivo processo, atendendo a determinação da Instrução de Serviço SISEMA n.º 01/2018, sendo que a ADA se localiza integralmente dentro da poligonal do direito minerário referida anteriormente, conforme pode ser visualizado na Figura 02.

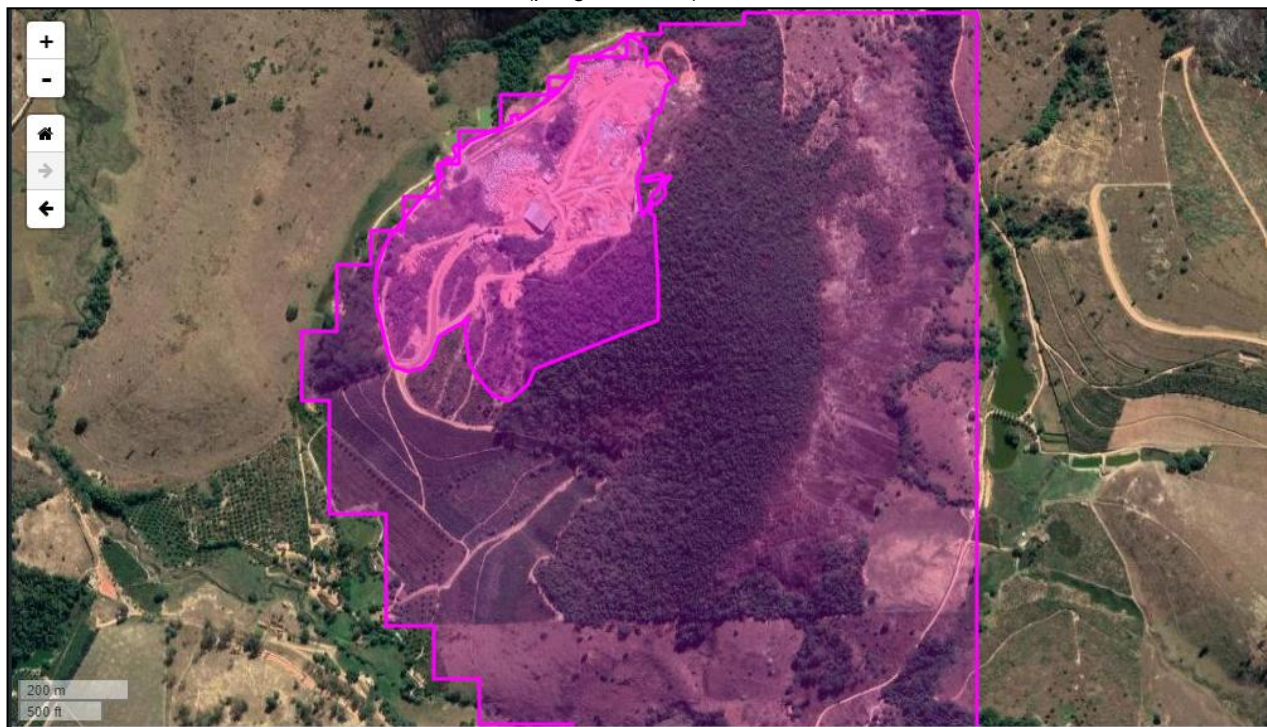
Figura 01. Localização do empreendimento Mineração São Sebastião Ltda.



Fonte: Google Earth Pro, 2021. Acesso em 10/03/2021. Elaborado pela SUPRAM/LM com base nos arquivos digitais apresentados nos autos. Registra-se que, embora na imagem acima, datada de 27/09/2018, há vegetação nativa na ADA informada, boa parte da supressão da cobertura vegetal nativa autorizada anteriormente já fora realizada.



Figura 02. Localização da ADA do empreendimento MINERAÇÃO SÃO SEBASTIÃO LTDA. (polígono menor) e poligonal do Processo de Direito Minerário n.º 832.791/2005 (polígono maior).



Fonte: IDE/SISEMA, 2021. Acesso em 09/03/2021. Elaborado por SUPRAM/LM com base nos arquivos apresentados nos autos do PA SLA n.º 05412/2020.

O empreendimento dispõe de infraestrutura de apoio composta por praça de manobras, almoxarifado, alojamento, cozinha, refeitório, vestiário, banheiros, escritório administrativo, galpões para armazenamento de explosivos e de acessórios iniciadores (separados e devidamente isolados e monitorados), oficina para manutenção de máquinas e equipamentos alocada em galpão coberto, com piso impermeabilizado e sistema de canaletas conectado à caixa SAO, além de estradas internas sem pavimentação com largura variando entre 4-6 metros e declividade inferior a 7°. Destaca-se que o empreendimento dispõe de pontos de coleta de resíduos sólidos Classes I e II, com segregação dos resíduos gerados e armazenamento temporário em local adequado.

Além da caixa SAO para tratamento do efluente oleoso, com lançamento em sumidouro, pontua-se que o efluente sanitário é destinado a sistema de fossa séptica/filtro anaeróbio/sumidouro. O empreendimento conta ainda com sistema de drenagem pluvial, enquanto o efluente industrial, oriundo da etapa de extração da rocha, composto apenas por água e partículas sólidas da rocha, é destinado a caixas de decantação com posterior infiltração e evaporação.

Para o abastecimento de combustível do maquinário, o empreendimento dispõe de ponto de abastecimento já licenciado (Certificado LP+LI+LO n.º 001/2020) composto por dois tanques com capacidade de armazenagem de 23m³, sendo um de 15m³ e o outro com capacidade de 8m³. Ambas as estruturas foram construídas em chapas de aço carbono e estão localizadas em galpão coberto, com piso impermeabilizado, caixas de contenção e sistema de canaletas conectado à caixa SAO. Cita-se que a empresa possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) n.º 20200049991, válido até 06/08/2025.

Quanto ao uso da água, há cinco pontos de captação, dos quais três superficiais e dois subterrâneos, sendo que, posteriormente, será feita a discussão do uso do recurso hídrico e a respectiva regularização ambiental em tópico apartado. A energia elétrica utilizada no escritório e no alojamento é fornecida pela CEMIG, enquanto que, para a operação dos maquinários e dos equipamentos, utilizam-se geradores a diesel.



3. Cadastro Ambiental Rural (CAR) e Reserva Legal (RL), intervenções ambientais e compensações ambientais

Quanto aos recibos de inscrição no CAR apresentados, seguem considerações:

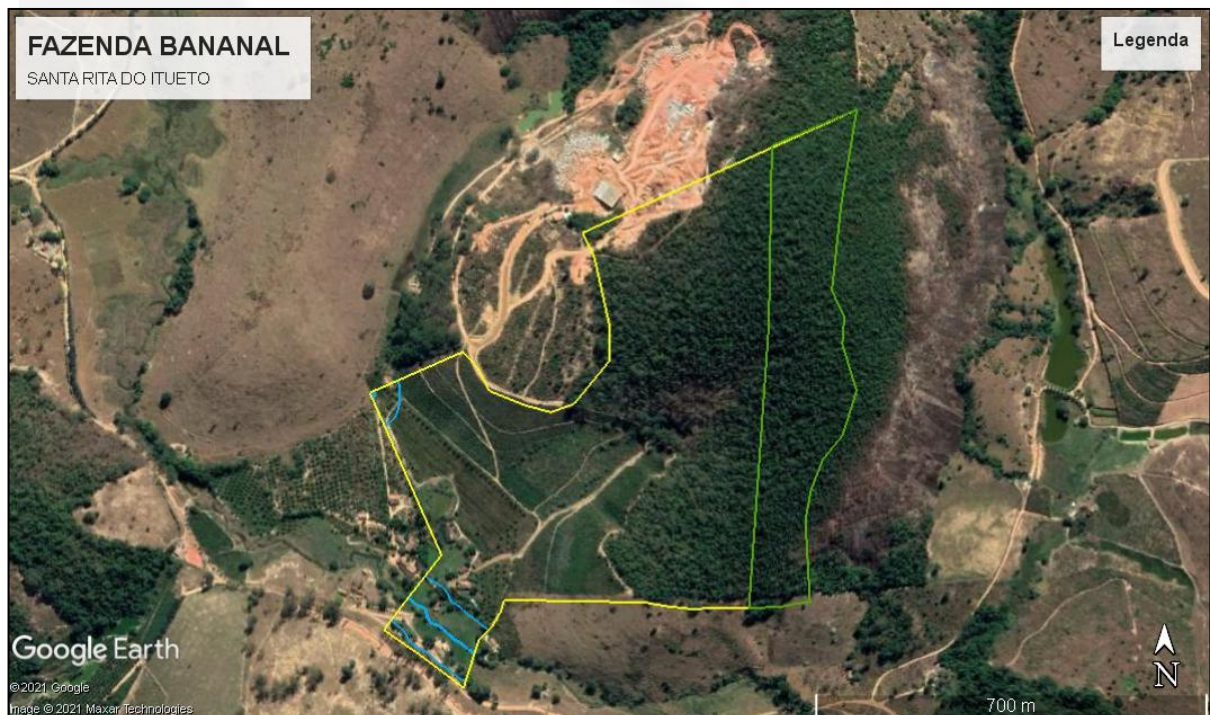
- **Fazenda Bananal – Córrego Bananal (Matrícula nº 10.063) – Recibo MG-3159506D8ACFCB619414A659 FDE87D3BADA2594:** área total declarada de 46,3389 ha (1,54 módulos fiscais), APP de 1,9025 ha e RL averbada de 9,4333 ha, esta última localizada em área comum. As APPs do imóvel encontram-se degradadas/alteradas, enquanto a área de RL está integralmente coberta por vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

- **Sítio Retiro – Córrego Bananal (Matrícula nº 10.064) - Recibo MG-3159506-1ECFB480394244FA9340A 934A5AEEEE98:** área total declarada de 48,7317 ha (1,62 módulos fiscais), APP de 4,8730 ha e RL averbada de 9,8072 ha, esta última localizada em área comum. As APPs do imóvel encontram-se, sobretudo, degradadas/alteradas, enquanto as áreas de RL estão cobertas por vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

Pontua-se que a recuperação das APPs degradadas/alteradas deverá ser realizada a qualquer momento pelos proprietários dos imóveis ou durante o Programa de Recuperação Ambiental (PRA), o que ocorrer primeiro. Em relação às áreas de RL descritas no CAR, verificou-se que as mesmas atenderam o percentual mínimo estabelecido pela legislação ambiental vigente, estando em consonância com as averbações das respectivas matrículas. Registra-se ainda que a ADA do empreendimento não se sobrepõe às áreas de RL.

As Figuras 03 (Fazenda Bananal) e 04 (Sítio Retiro), conforme dados do SICAR, trazem a demarcação dos limites dos imóveis onde se localiza a ADA, bem como das respectivas APPs e RLs.

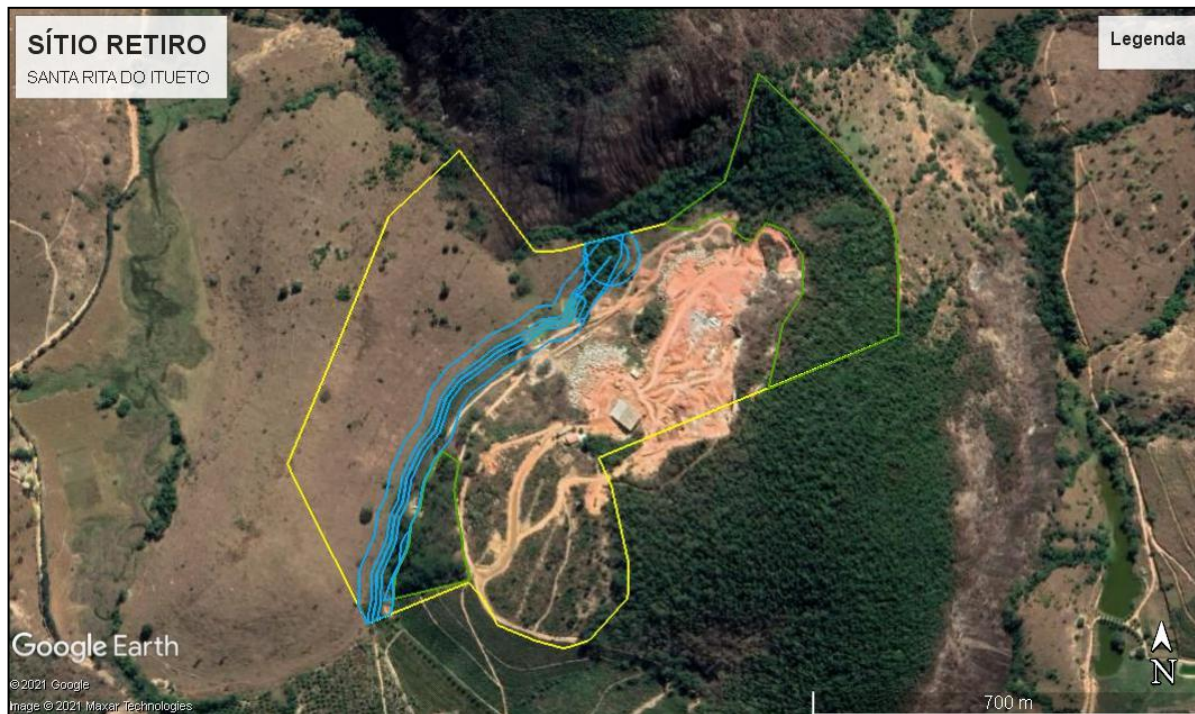
Figura 03. Fazenda Bananal.



Fonte: Google Earth Pro, 2021. Acesso em 09/03/2021. Elaborado pela SUPRAM/LM com base nos arquivos digitais disponíveis no SICAR (consulta pública). Nota explicativa: polígono amarelo (área do imóvel), polígonos azuis (APPs) e polígono verde (área de reserva legal do imóvel).



Figura 04. Sítio Retiro.



Fonte: Google Earth Pro, 2021. Acesso em 09/03/2021. Elaborado pela SUPRAM/LM com base nos arquivos digitais disponíveis no SICAR (consulta pública). Nota explicativa: polígono amarelo (área do imóvel), polígonos azuis (APPs) e polígonos verdes (áreas de reserva legal do imóvel).

No presente processo não há nova intervenção ambiental a ser autorizada pelo órgão licenciador, conforme declarado na caracterização do empreendimento no SLA (CÓDIGO 08038), possuindo o empreendedor AIA vinculada à LP+LI+LO n.º 001/2020 com validade limitada a 19/03/2026 (PA SIAM n.º 05487/2006/005/2018), nos termos do §1º, art. 15 do decreto Estadual n. 47.383/2018, por meio da qual se autorizou a supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em área de 4,8491ha.

O rendimento lenhoso previsto inicialmente com a intervenção referida anteriormente era de 243,97m³, sendo quitadas, com base neste valor, as taxas florestal e de reposição florestal. A partir de relatório de romaneio da exploração florestal com ART protocolizado na SUPRAM/LM (PROTOCOLO SIAM N.º 0484628/2020), em atendimento à condicionante n.º 6 do Parecer Único n.º 0090216/2020 (SIAM), restou demonstrado que o rendimento lenhoso efetivo da supressão foi de 342,34st ou 228,22m³ (lenha de floresta nativa). Deste modo, aprova-se, neste parecer, o relatório de romaneio apresentado, devendo o empreendedor, assim, promover o aproveitamento socioeconômico do rendimento lenhoso obtido nos termos do Artigo 21 do Decreto Estadual n.º 47.749/2019 e condicionantes n.ºs 7 e 8 do Parecer Único n.º 0090216/2020 (SIAM).

Quanto às medidas compensatórias previstas na legislação ambiental, cita-se que, para o empreendimento em questão (ampliação), não há incidência, sendo que, no âmbito do PA SIAM n.º 05487/2006/005/2018, firmou-se Termo de Compromisso de Compensação Florestal (TCCF) relativo à supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração (Lei Federal n.º 11.428/2006 - Artigo 17), bem como foram objeto de condicionantes no bojo do Parecer Único n.º 0090216/2020 (SIAM) as compensações previstas no Artigo 36 da Lei Federal n.º 9.985/2000 (SNUC) - empreendimento de significativo impacto ambiental com licenciamento via EIA/RIMA, e no Artigo 75 da Lei Estadual n.º 20.922/2013 (empreendimentos minerários que dependam de supressão de vegetação nativa).

Considerando os princípios da Administração Pública de conveniência e oportunidade, solicitou-se, no atual processo de licenciamento, a comprovação do estágio de cumprimento das compensações citadas anteriormente. Em atendimento ao solicitado, informou o empreendedor que, acerca do cumprimento do TCCF



por intervenção no Bioma Mata Atlântica, realizou-se o georreferenciamento da fração do imóvel a ser desmembrada, com apresentação do mesmo juntamente ao Cartório de Registro de Imóveis e pendente de análise até o momento.

Em relação à compensação do SNUC, fora formalizada proposta através do Processo SEI n.º 2100.01.0039018/2020-46, com emissão do Parecer Técnico IEF/GCARF-COMP SNUC n.º 4/2020, este aprovado na 54ª Reunião Ordinária da CPB/COPAM realizada em 27/01/2021. Conforme registrado em e-mail da GCARF datado de 23/02/2021, o empreendedor ainda não havia recebido o termo de compromisso para assinatura.

Quanto à compensação minerária, relata o empreendedor apenas que recebeu, em 25/02/2021, *checklist* da URFBio Rio Doce/IEF (DOCUMENTO SEI N.º 25458808) relativo à documentação apresentada à autarquia, bem como àquela faltante para formalização do processo de compensação ambiental.

4. Utilização e Intervenção em Recursos Hídricos

Conforme consulta ao SIAM e documentação apresentada nos autos, o empreendimento faz uso de recurso hídrico proveniente de cinco captações em corpos d'água naturais para desenvolvimento das atividades, todas caracterizadas como sendo uso insignificante, as quais são:

- 1- **Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico n.º 62159/2018:** captação de 0,8l/s no Córrego do Bananal, durante 12:00 horas/dia, para fins de extração mineral no ponto de coordenadas geográficas Latitude 19° 24' 6,03"S e Longitude 41° 19' 35,06"W. Válida até 04/05/2021;
- 2- **Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico n.º 62175/2018:** captação subterrânea em poço manual (cisterna) de volume de 0,8m³/h durante 12 horas/dia para fins de consumo humano no ponto de coordenadas geográficas Latitude 19° 24' 6,26"S e Longitude 41° 19' 40,9"W. Válida até 04/05/2021;
- 3- **Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico n.º 141711/2019:** captação de 1,0l/s do Córrego do Bananal, durante 24 horas/dia, em barramento com 3.000m³ de volume máximo acumulado, para fins de extração mineral no ponto de coordenadas geográficas Latitude 19° 24' 3,4"S e Longitude 41° 19' 40,84"W. Válida até 28/08/2022;
- 4- **Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico n.º 141715/2019:** captação de 1,0l/s do Córrego do Bananal, durante 24 horas/dia, em barramento com 2.500m³ de volume máximo acumulado, para fins de controle de poeira em estradas no ponto de coordenadas geográficas Latitude 19° 24' 11,87"S e Longitude 41° 19' 48,07"W. Válida até 28/08/2022.
- 5- **Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico n.º 163656/2019:** captação subterrânea em poço manual (cisterna) de volume de 1,0m³/h durante 8 horas/dia para fins de consumo humano no ponto de coordenadas geográficas Latitude 19° 24' 5,2"S e Longitude 41° 19' 42,8"W. Válida até 04/12/2022.

Também foi apresentada Certidão de Cadastro de Travessia Aérea n.º 8462/2018 referente à travessia localizada sobre o Córrego do Bananal no ponto de coordenadas geográficas Latitude 19° 24' 31,94"S e Longitude 41° 19' 47,56"W, atendendo, portanto, a determinação da Portaria IGAM n.º 48/2019.

5. Diagnóstico Ambiental



5.1 ADA, AID e AII

A ADA do empreendimento é definida como sendo o somatório dos locais destinados à exploração mineral, tais como frente de lavra, pilha de rejeito/estéril, pátio de manobra, oficina, infraestrutura de apoio, estradas e sistemas de controle.

A AID compreende 101,1311ha ao redor da ADA, bem como a Comunidade do Bananal, o Distrito de Quatituba e a sede do município de Itueta, haja vista a circulação dos veículos de carga que transportam os blocos de granito por tais locais.

Já a AII compreende tanto o município onde se localiza o empreendimento (Santa Rita do Itueto) como o de Itueta, conforme já destacado no parágrafo anterior.

5.2 Recursos hídricos, solo e clima

O empreendimento está localizado na zona rural do município de Santa Rita do Itueto, bacia hidrográfica federal do rio Doce e bacia estadual do rio Manhuaçu, sendo a hidrografia local da região da ADA representada por nascentes e pelos córregos do Bananal, Santo Elias e Jacutinga, ambos afluentes do rio Ituêto. Ressalta-se, contudo, que, dentro dos limites do empreendimento, não há curso d'água.

O solo na região do empreendimento, conforme Mapa de Solos do Estado de Minas Gerais, da UFV, é classificado como ARGISSOLO VERMELHO Eutrófico típico, A moderado, textura argilosa, fase floresta tropical subperenifólia, relevo forte ondulado (80%) + LATOSSOLO VERMELHO-AMARELO Distrófico típico, A moderado, muito profundo, textura argilosa, fase floresta tropical subperenifólia, relevo forte ondulado (20%).

O clima da região é tropical, com duas estações bem definidas, uma chuvosa e outra seca.

5.3 Flora

O empreendimento encontra-se integralmente dentro dos limites do Bioma Mata Atlântica, conforme definido na Lei Federal n.º 11.428/2006. Atualmente, verifica-se que a vegetação nativa remanescente é composta, sobretudo, por fragmentos florestais desconexos, sendo a fitofisionomia predominante a floresta estacional semidecidual. No levantamento florístico apresentado no inventário florestal no âmbito do PA SIAM n.º 05487/2006/005/2018 foram catalogadas 507 árvores de 19 famílias e 42 espécies nativas, dentre as quais se tem *Apuleia leiocarpa* (garapa), *Astronium fraxinifolium* (Gonçalo Alves), *Melanoxylon braúna* (braúna), *Myracrodruon urundeuva* (aroeira do sertão) e *Zeyheria tuberculosa* (ipê-felpudo).

5.4 Fauna

Conforme RCA, a descrição da fauna nativa na região no empreendimento pautou-se no levantamento faunístico realizado quando do licenciamento ambiental anterior (PA SIAM n.º 05487/2006/005/2018) realizado em duas campanhas, uma em junho/2018 (estação seca) e outra em novembro/2018 (estação chuvosa). Foram registradas, naquela oportunidade, 169 espécies de avifauna, 19 espécies de mastofauna e 15 espécies de herpetofauna, dentre as quais 16 espécies ameaçadas nos diferentes status de conservação e 19 espécies endêmicas do Brasil e/ou Mata Atlântica.

Para a avifauna, registrou-se 7 espécies ameaçadas de extinção, dentre as quais se tem *Amazona rhodocorytha* (chauá), *Amazona vinacea*, *Campephilus robustus*, *Malacoptila striata*, *Sicalis flaveola*, *Penelope obscura* e *Primolius maracana*. Além disso, constatou-se algumas espécies bioindicadoras de áreas conservadas, como *Xenops rutilans* (bico-virado-carijó), *Chiroxiphia caudata* (tangará), *Tangara seledon* (saíra-sete-cores) e *Tangara ornata* (sanhaço-de-encontro-amarelo).

Já para a mastofauna, constatou-se 5 espécies em alguma categoria de extinção, sendo elas *Leopardus tigrinis*, *Tamandua tetradactyla*, *Leopardus pardalis*, *Alouatta guariba* e *Marmosopsincanus incanus*.



Cita-se que tanto o gato-do-mato-pequeno quanto a jaguatirica são bioindicadores de preservação. Por fim, em relação à herpetofauna inventariada no ano de 2018, não houve registros de espécies ameaçadas.

5.5 Cavidades naturais

No âmbito do PA SIAM n.º 05487/2006/005/2018 solicitou-se estudo de prospecção espeleológica nos termos da Instrução de Serviço SISEMA n.º 08/2017, Instrução Normativa MMA n.º 02/2009³ e Decreto Federal n.º 6.640/2008. O estudo apresentado contemplou tanto a ADA como *buffer* de 250 metros ao redor desta e compreendeu levantamento bibliográfico, prospecção pelo método clássico de Brandt e processamento dos dados em escritório. A área prospectada é considerada, pelo CECAV, como de baixo potencial de ocorrência de cavidades.

Em síntese, não fora constatado nenhum tipo de feição espeleológica na área estudada, cuja validação "in loco" pela SUPRAM/LM do caminhamento espeleológico apresentado ocorreu entre os dias 18 e 19/02/2020, sendo o estudo considerado satisfatório, conforme destacado no Parecer Único n.º 0090216/2020 (SIAM). Uma vez que não há incremento de ADA nesta fase de licenciamento, não se solicitou, ao empreendedor, complementação da prospecção já realizada anteriormente.

5.6 Restrição ambiental (IDE/SISEMA)

Quanto à restrição ambiental, conforme IDE/SISEMA, constatou-se que o empreendimento proposto se encontra inserido na área de transição da Reserva da Biosfera do Bioma Mata Atlântica, sem incidência do referido critério locacional nesta fase, haja vista o não incremento da ADA informado pelo empreendedor e aprovado pela SUPRAM/LM através do Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA n.º 115/2020.

Deve ser pontuado que tal critério já fora objeto de análise no âmbito do PA SIAM n.º 05487/2006/005/2018, sendo apresentado estudo específico pelo empreendedor e aprovado pela SUPRAM/LM conforme Parecer Único n.º 0090216/2020. Além deste critério, incidiu ainda, quando da análise do citado processo, àquele relativo à supressão de vegetação nativa em área não prioritária para conservação, sendo formalizado processo específico vinculado para obtenção de AIA (PA n.º 05206/2018), no qual restaram esclarecidos os impactos ambientais prováveis, cujas medidas mitigadoras e compensatórias foram determinadas pela SUPRAM/LM.

6. Aspectos/Impactos Ambientais e Medidas Mitigadoras

A Resolução CONAMA n.º 01/1986 define o Impacto Ambiental como:

(...) qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas, que, direta ou indiretamente, venham a afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais.

As medidas mitigadoras buscam minimizar e/ou controlar os impactos negativos identificados a partir dos processos e tarefas a serem realizados nas diferentes fases do empreendimento, visando a aumentar sua viabilidade e sua adequação frente às restrições legais. Pontua-se que o presente requerimento de licença culmina na ampliação da escala produtiva do empreendimento já regularizado, sem o incremento de novas áreas a serem diretamente impactadas pela atividade minerária, ou seja, a avaliação de impactos ambientais

³ Cumpre destacar que, embora a Instrução Normativa MMA n. 02/2009 fora revogada pela Instrução Normativa MMA n. 02/2017, a realização do caminhamento espeleológico não identificou nenhuma feição espeleológica, conforme validação de campo realizada pelo órgão ambiental.



na presente etapa teve por premissa complementar a avaliação dos trabalhos já realizados por ocasião da elaboração do EIA/RIMA, bem como de verificar a eventual necessidade de adequação das medidas de controle ambiental já impostas.

A seguir, são listados os principais impactos relacionados ao empreendimento e as respectivas medidas mitigadoras:

Efluentes líquidos: são gerados efluentes líquidos industriais, sanitários, oleosos e pluviais. O efluente industrial é composto por água e partículas sólidas da rocha oriundos do corte da rocha com fio diamantado. O efluente sanitário é proveniente das estruturas de apoio, tais como banheiros e cozinha, enquanto o efluente oleoso é gerado na oficina de manutenção e de lubrificação de máquinas e equipamentos e no ponto de abastecimento. Também é gerado efluente oriundo das águas pluviais.

Medidas mitigadoras: o efluente industrial será direcionado à caixa de decantação na própria frente de extração, com posterior infiltração da água no solo através de sumidouro, além de evaporação. O efluente sanitário é destinado a sistema fossa séptica/filtro anaeróbio/sumidouro, com envio do lodo sanitário periodicamente para empresas devidamente licenciadas. O efluente oleoso é direcionado por canaletas à caixa SAO, com lançamento do efluente tratado em sumidouro e destinação da borra oleosa e óleo para descarte a empresas devidamente licenciadas (rerrefino). O efluente pluvial, por sua vez, é destinado a sistema de drenagem.

Destaca-se que o monitoramento periódico do sistema de tratamento do efluente sanitário e da caixa SAO já é realizado pelo empreendedor conforme estabelecido no Certificado LP+LI+LO n.º 001/2020 (entrada e saída de cada sistema de tratamento). Deste modo, como não haverá modificações nestes sistemas, não será sugerida, neste parecer, novo programa de automonitoramento relativo à eficiência dos tratamentos.

Neste sentido, pontua-se que o automonitoramento sugerido neste parecer será relativo apenas à avaliação da qualidade das águas superficiais do córrego do Bananal a montante e a jusante do empreendimento, em complementação às análises já descritas anteriormente.

Resíduos sólidos: o gerenciamento inadequado dos resíduos sólidos apresenta potencial risco de contaminação do solo e da água. O empreendimento gera, conforme controle apresentado do período de março a outubro/2020, resíduos sólidos Classes I e II provenientes das estruturas de apoio e da operação da lavra, classificados como recicláveis (papel, papelão, plástico, sucatas), não recicláveis comuns e orgânicos. Na extração da rocha ocorre geração de rejeito/estéril.

Medidas mitigadoras: o empreendimento dispõe de diversos pontos de coleta de resíduos Classes I e II, com segregação dos resíduos gerados e armazenamento temporário em local adequado. Quanto à destinação dos mesmos, informou-se que os resíduos sólidos recicláveis são enviados à empresa Reciclagem Aimorés Ltda. Os resíduos oleosos (estopas, filtros de óleo, sedimentos grosseiros retidos na caixa SAO) são destinados à empresa SERQUIP Tratamento de Resíduos, enquanto que o óleo usado para descarte é destinado às empresas TASA Lubrificantes, PETROLUB Indústria de Lubrificantes e LWART Lubrificantes.

Informou-se que os resíduos orgânicos são destinados ao aterro controlado da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Itueto (não licenciado). Contudo, o principal resíduo gerado no empreendimento é o rejeito/estéril composto por fragmentos de rocha não comercializáveis, sendo que a disposição deste material deverá ser na área de pilha já licenciada, com adoção das medidas propostas para mitigação dos impactos ambientais potenciais.

Em síntese, constatou-se que os resíduos sólidos são segregados de acordo com a tipologia e armazenados temporariamente no empreendimento de forma adequada, sendo que a destinação final se apresenta, via de regra, ajustada às exigências normativas, à exceção dos resíduos orgânicos. Assim, fica o empreendedor cientificado que tais resíduos deverão ser destinados apenas a empresas devidamente licenciadas.



Uma vez que o empreendimento já realiza o automonitoramento dos resíduos sólidos conforme determinado no Certificado LP+LI+LO n.º 001/2020, não será sugerida, neste parecer, nova condicionante acerca desta questão, devendo o empreendedor, contudo, contemplar em seu controle interno a geração, o acondicionamento e a destinação final dos resíduos gerados no empreendimento como um todo (atividades já licenciadas + ampliação requerida).

Contaminação do solo e da água: a contaminação dos solos e das águas superficiais poderá ocorrer a partir do abastecimento de combustível e da manutenção/movimentação do maquinário e equipamentos utilizados no empreendimento. Ressalta-se que tanto a oficina como os tanques de combustível estão instalados em galpão coberto, com piso impermeabilizado e sistema de canaletas conectado à caixa SAO. O ponto de abastecimento, composto por dois tanques aéreos, conta ainda com caixas individualizadas de contenção.

Medidas mitigadoras: manutenção periódica do maquinário/equipamentos e das estruturas de contenção, do sistema de canaletas, da caixa SAO, do piso e telhado.

Mudança do padrão natural de drenagem pluvial e desencadeamento de processo erosivo: a exposição do solo na frente de lavra, na pilha, no pátio de manobras e nas vias de acesso do empreendimento pode promover o desencadeamento de processo erosivo.

Medidas mitigadoras: o empreendimento dispõe de sistema de drenagem pluvial composto por canaletas, dissipadores de energia, caixas secas e bacia de decantação. O referido sistema deverá ser periodicamente adequado, bem como passar por frequente manutenção, sendo que os sedimentos deverão ser destinados a local apropriado. No PCA, fora informado que o sistema de drenagem é adequado conforme a necessidade, além de ser comprovada a manutenção das caixas de decantação e das vias de acesso. Os taludes de terra das estradas internas deverão ter declividade adequada à estabilidade dos mesmos, com implantação, sempre que possível, de gramíneas e leguminosas. Também deverá ser feita manutenção frequente nas vias de acesso.

No âmbito do licenciamento anterior (PA SIAM n.º 05487/2006/005/2018) fora apresentado PRAD contendo as medidas previstas para recuperação das áreas exauridas ao final da atividade de extração. Contudo, deve ser destacado que o empreendedor deverá apresentar novo PRAD (Classe 4) para fechamento e recuperação da mina nos termos da Deliberação Normativa COPAM n.º 220/2018 e IS SISEMA n.º 07/2018 e no prazo estabelecido nas citadas normativas ou naquelas que vierem, porventura, a sucedê-las.

Destaca-se ainda que o empreendedor está reflorestando área de 0,37 ha com solo exposto fora da ADA e dentro dos limites do Sítio Retiro (Matrícula n.º 10.064) através do plantio de 600 mudas de espécies nativas. Quanto ao sistema de drenagem pluvial e às vias de acesso internas, pontua-se que a adequação e a manutenção dos mesmos já é exigida como condicionante do Certificado LP+LI+LO n.º 001/2020. Assim, com a ampliação da escala produtiva, o empreendedor deverá contemplar nas ações já realizadas tal incremento.

Emissões atmosféricas: a movimentação do maquinário, a emissão de gases provenientes dos escapamentos de veículos automotores e a extração mineral podem ocasionar tal impacto.

Medidas mitigadoras: a operação do fio diamantado e da perfuratriz/rompedor hidráulico ocorre com uso de água, o que diminui a emissão de material particulado. Deverá ser feita manutenção periódica do maquinário/equipamentos utilizados no empreendimento, controle de velocidade dos veículos e, sempre que necessário, a umectação das vias de acesso e da praça de trabalho. Os funcionários deverão utilizar EPIs. Sugere-se, neste parecer, condicionante acerca do acompanhamento, pela SUPRAM/LM, da implantação e manutenção do cortinamento vegetal do empreendimento, já inicializado, para fins de controle das poeiras fugitivas. Por fim, nos termos da IS SISEMA n.º 05/2019, serão sugeridas ainda, como condicionantes deste parecer, a apresentação de plano de monitoramento da qualidade do ar (PMQAR), bem como a realização de monitoramento da qualidade do ar, este último conforme determinação da FEAM/GESAR na conclusão da análise do PMQAR.



Ruídos e vibrações: as fontes de ruídos previstas são aquelas provenientes do maquinário/equipamentos utilizados no empreendimento, sendo descontínuas. Também há geração de ruído decorrente de detonações esporádicas. Além desse fato, deve-se registrar que o empreendimento se encontra em área rural, distante de núcleo populacional.

Medidas mitigadoras: adoção de EPIs pelos funcionários e manutenção periódica do maquinário e dos equipamentos utilizados. Utilização racional e segura de explosivos, com detonação de fogos bem dimensionados através de planos de fogos previamente estabelecidos por técnico capacitado (blaster). Renovação periódica do certificado de uso/armazenamento de explosivos perante o Exército Brasileiro. No que diz respeito as vibrações, as detonações realizadas no empreendimento não causam interferências em área urbana, núcleos populacionais ou cavidades naturais.

Impacto visual sobre a paisagem: tal impacto será pouco significativo, visto que a ADA está localizada numa região rural bastante alterada por atividades agropecuárias e minerárias, além do fato do empreendimento já se encontrar em operação.

Medidas mitigadoras: implantação/manutenção de cortinamento vegetal em pontos estratégicos da ADA.

Aumento do tráfego de veículos nas estradas vicinais adjacentes: como já descrito anteriormente, o beneficiamento dos blocos de granito é feito fora da ADA, com o transporte do material em carretas por meio de estradas vicinais que dão acesso também a diversas propriedades rurais, comunidades e a outros empreendimentos minerários. Uma vez que o empreendimento já se encontra em operação, é previsto apenas um incremento no tráfego de veículos com a ampliação requerida.

Medidas mitigadoras: conforme descrito no Parecer Único n.º 0090216/2020 (SIAM) - PA SIAM n.º 05487/2006/005/2018, tais vias deverão ter aumento de largura, principalmente em trechos de curva, de modo a possibilitar a passagem de dois veículos simultaneamente, além de adequação dos traçados. As pistas de rolamento deverão passar frequentemente por manutenção e serem sinalizadas com placas indicativas/orientativas contendo limite de velocidade para os veículos próprios e advertência quanto aos riscos decorrentes das atividades do empreendimento. A estrutura de uma ponte de madeira sobre córrego local, afluente do córrego do Bananal, deverá passar por melhorias. Sempre quando necessário, uma outra ponte sobre o córrego do Bananal também passará por reforma.

Geração de emprego e renda e arrecadação de impostos: com a ampliação do empreendimento serão geradas oportunidades de trabalho e renda para população local, além de arrecadação de impostos.

Medidas mitigadoras: não se aplica.

6.1 Das condicionantes e do programa de automonitoramento sugeridos neste parecer

Uma vez que o empreendimento MINERAÇÃO SÃO SEBASTIÃO LTDA. já é detentor de licença ambiental vigente (LP+LI+LO n.º 001/2020 - licença principal) - PA SIAM n.º 05487/2006/005/2018 - Parecer Único n.º 0090216/2020, válida até 19/03/2030, sugere-se, no presente parecer, apenas condicionantes (Anexo I) e programa de automonitoramento (Anexo II) complementares àqueles já aprovados anteriormente em detrimento da duplicidade de exigências de igual teor.

Nos relatórios anuais (todo mês de fevereiro) a serem apresentados à SUPRAM/LM em atendimento às condicionantes estabelecidas na LP+LI+LO n.º 001/2020, bem como as sugeridas neste parecer, o empreendedor deverá apresentar documento único contemplando o cumprimento de todas as condicionantes exigidas, cujo protocolo deverá ocorrer juntamente ao PA SIAM n.º 05487/2006/005/2018 e ao PA SLA n.º 05412/2020.

7. Controle Processual



7.1. Da natureza jurídica do Processo Administrativo

Trata-se de pedido formalizado sob o nº 5412/2020, na data de 08/12/2020, por meio da plataforma eletrônica SLA⁴ (solicitação nº 2020.03.01.003.0002833)⁵, inicialmente sob a rubrica de Licença de Operação Corretiva (LOC), pelo empreendimento MINERAÇÃO SÃO SEBASTIÃO LTDA. (CNPJ nº 05.472.189/0001-39), para a ampliação da atividade descrita como “*Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento*” (código A-02-06-2 da DN COPAM nº 217/2017), para uma produção bruta de 50.000 m³/ano, respectiva ao processo ANM nº 832.791/2005, em empreendimento localizado no Sítio Retiro, Fazenda Três Irmãos (ex-Fazenda São Pedro e ex-Sítio Vovó Tereza), s/n, Córrego Jacutinga/Bananal, zona rural do Município de Santa Rita do Itueto/MG, CEP: 35225-000, conforme se extrai dos estudos ambientais apresentados e do Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas – CADU.

Informou o empreendedor, no âmbito SLA, que a ampliação se daria com fulcro no Processo Administrativo de LP+LI+LO nº 05487/2006/005/2018, Certificado LP+LI+LO nº 001/2020 (2ª via), com validade até 19/03/2030. Declinou, ainda, as atividades principais do empreendimento já regularizadas ambientalmente, a saber: (i) “*Lavra a céu aberto - rochas ornamentais e de revestimento*” (código A-02-06-2 da DN COPAM 217/2017), para uma produção bruta de 9.000 m³/ano; (ii) “*Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento*” (código A-05-04-6 da DN COPAM 217/2017), em uma área útil de 2,933 ha; e (iii) “*Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação*” (código F-06-01-7 da DN COPAM 217/2017), para uma capacidade de armazenagem de 23 m³.

Análise documental preliminar realizada na data de 16/12/2020, a partir do cadastramento da solicitação de informações complementares perante o SLA (solicitação nº 2020.03.01.003.0002833) em consonância com as diretrizes da Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019, cuja solicitação foi descadastrada/excluída na data de 23/02/2021, seguida de novo cadastramento na data de 24/02/2021 (no âmbito da nova solicitação de nº 2021.02.01.003.0003265), a fim de viabilizar-se a decretação de inépcia da formalização processual inicial e, por derradeiro, a retificação das informações alusivas à fase do licenciamento (LP+LI+LO) e à produção bruta do empreendimento no tocante à pretensão ampliativa (41.000 m³/ano), pelo empreendedor/consultor, conforme sugestão técnica realizada via *e-mail* institucional na data de 23/02/2020, a qual encontra ressonância na previsão legal contida no Art. 8º, § 6º, da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 c/c Art. 35, § 7º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Solicitadas informações complementares via Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, nas datas de 24/02/2021 e 10/03/2021 (em reiteração), os esclarecimentos e/ou documentos perquiridos foram apresentados tempestivamente nos dias 09/03/2021 e 10/03/2021.

Em decorrência do cenário de Pandemia do COVID-19, a vistoria de campo foi substituída pela apresentação de Relatório Técnico (RT) de Situação (Id. 61715), sob responsabilidade do profissional ROGÉRIO MOURA (Engenheiro Agrônomo), CREA/MG 191263/D, ART nº MG20210132833 (Id. 61919), conforme orientações emanadas da SURAM/SEMAD, por meio do Memorando-Circular nº 1/2020/SEMAD/SURAM, datado de 15/06/2020 (Documento nº 15317312, respectivo ao Processo SEI nº

⁴ A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) instituiu o novo Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, por força da Resolução SEMAD nº 2.890/2019, passando a plataforma a ser disponibilizada para acesso a partir do dia 05/11/2019, orientada pela Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019.

⁵ A primeira solicitação formulada pelo empreendedor perante o SLA (de nº 2020.03.01.003.0002833) foi inepta em razão de inconsistências e divergência de parâmetros da atividade que se busca regularizar ambientalmente à guisa de ampliação, cuja solicitação está atrelada à solicitação de nº 2021.02.01.003.0003265 perante o sistema informático, tendo, inclusive, a mesma data de formalização (08/12/2020) e o mesmo número de processo (P.A. nº 5412/2020), motivo por que serão consideradas, também, as informações e documentação produzidas nos autos do processo alusivo à solicitação considerada inepta para o fim de realização do presente Controle Processual, já que “*a formalização do processo administrativo guardará o histórico e o vínculo existente entre a solicitação tida por inepta e a nova solicitação aceita pelo órgão ambiental*” (sic), consoante se extrai da orientação contida no subitem 3.3.6 da Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019.



1370.01.0022191/2020-91)⁶, capeado pelo Despacho nº 32/2020/SEMAD/SUPRAM LESTE MINEIRO, datado de 17/06/2020 (Documento nº 15398496, respectivo ao Processo SEI nº 1370.01.0022191/2020-91), considerando o estabelecido no Art. 2º, § 2º, da Resolução Conjunta SEMAD, IEF, IGAM e FEAM nº 2.959, de 16/04/2020, cujo documento foi validado pela equipe técnica da SUPRAM/LM, na data de 10/03/2021, perante o SLA.

O Processo Administrativo seguiu a regular tramitação perante o Órgão Ambiental.

7.2. Da ampliação/modificação de atividades ou empreendimentos licenciados

Atualmente, o empreendimento encontra-se em operação, possuindo o Certificado de LP+LI+LO nº 001/2020 (2ª via), válido até 19/03/2030, para as atividades (i) “*Lavra a céu aberto - rochas ornamentais e de revestimento*” (código A-02-06-2 da DN COPAM 217/2017), para uma produção bruta de 9.000 m³/ano; (ii) “*Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento*” (código A-05-04-6 da DN COPAM 217/2017), em uma área útil de 2,933 ha; e (iii) “*Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação*” (código F-06-01-7 da DN COPAM 217/2017), para uma capacidade de armazenagem de 23 m³ (P.A. de LP+LI+LO nº 05487/2006/005/2018), sendo solicitada a ampliação das atividades desenvolvidas via LAC1.

A ampliação e/ou modificação de atividades em empreendimentos previamente licenciados ambientalmente é possível, em tese, por força dos Arts. 35 e 36 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 (com redação modificada pelo Decreto Estadual nº 47.837/2020), nos seguintes termos:

Das Ampliações de Atividades ou Empreendimentos Licenciados

Art. 35 – As ampliações de atividades ou de empreendimentos licenciados que impliquem aumento ou incremento dos parâmetros de porte ou, ainda, promovam a incorporação de novas atividades ao empreendimento, deverão ser submetidas à regularização, observada a incidência de critérios locais.

§ 1º – O empreendedor poderá requerer ao órgão ambiental competente a não incidência de critérios locais de que trata o *caput*.

§ 2º – Na hipótese do § 1º, o requerimento de não incidência de critérios locais deverá ser apreciado pelo órgão ambiental competente antes de formalizado o processo de licenciamento ambiental de ampliação de atividades ou de empreendimentos.

§ 3º – Nas ampliações de atividade ou de empreendimento vinculadas a licenças ambientais simplificadas e a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento, de acordo com suas características de porte e potencial poluidor e critérios locais, o empreendedor deverá regularizar eventuais intervenções ambientais ou em recursos hídricos junto aos órgãos competentes.

§ 4º – As ampliações de empreendimentos regularizados por meio de LAS serão enquadradas levando-se em consideração o somatório do porte da atividade já licenciada e da ampliação pretendida, emitindo-se nova licença.

§ 5º – A emissão da nova licença de que trata o § 4º fica condicionada ao cumprimento das condicionantes das licenças anteriormente emitidas.

⁶ [...] no período da situação de emergência provocada pela pandemia do COVID-19, a priorização da análise dos processos deverá dar prevalência para aqueles que possam ser concluídos com o subsídio do RT de Situação e, em sequência, para aqueles nos quais a vistoria presencial apresente menores dificuldades e riscos para a Administração Pública e seus servidores.



§ 6º – Para os empreendimentos e as atividades licenciados por meio de LAT e LAC, as ampliações serão enquadradas de acordo com suas características de porte e potencial poluidor.

§ 7º – As licenças emitidas em razão de ampliação da atividade ou do empreendimento a que se refere o § 6º serão incorporadas no processo de renovação, que adotará a modalidade de licenciamento correspondente ao novo enquadramento da atividade ou do empreendimento.

§ 8º – As licenças emitidas em razão de ampliação da atividade ou do empreendimento terão prazo de validade correspondente ao prazo de validade remanescente da licença principal da atividade ou do empreendimento.

Art. 36 – As alterações de atividades ou de empreendimentos licenciados, que não resultem em ampliação, porém impliquem em aumento ou incremento dos impactos ambientais, deverão ser previamente comunicadas ao órgão ambiental competente, que decidirá sobre a necessidade de submeter a alteração a processo para regularização ambiental.

Parágrafo único – Na hipótese do *caput*, e não havendo necessidade de novo processo de regularização ambiental, eventuais medidas mitigadoras ou compensatórias que forem identificadas pelo órgão competente como necessárias deverão ser descritas na forma de adendo ao parecer único da licença concedida. [grifo nosso]

No caso em tela, depois de ineptada a solicitação primitiva de nº 2020.03.01.003.0002833 e tomando-se por referência as informações prestadas no módulo de caracterização do SLA no âmbito da solicitação de nº 2021.02.01.003.0003265, o empreendimento foi enquadrado automaticamente em licenciamento ambiental concomitante, na modalidade LAC 1, Fase LO (LP+LI+LO), Classe 4, sem a incidência dos critérios locais definidos pela DN COPAM nº 217/2017.

7.3. Da documentação apresentada

O empreendedor, em atendimento à legislação vigente, instruiu o processo de licenciamento ambiental eletrônico com os documentos listados no módulo “documentos necessários” do SLA, respectivos à Formalização de Processo de Licenciamento, saneados à guisa de informações complementares solicitadas pelo Órgão Ambiental, a citar:

- Ato autorizativo ou outro ato autêntico capaz de regularizar a intervenção ambiental: Certificado de LP+LI+LO nº 001/2020 (2ª via), válido até 19/03/2030.
- CAR - Cadastro Ambiental Rural: (i) registro nº MG-3159506-D8AC.FCB6.1941.4A65.9FDE.87D3.BADA.2594 (alusivo à Matrícula nº 10.063 - FAZENDA BANANAL - CÔRREGO BANANAL), efetuado em 09/06/2017, figurando como coproprietários CLAUDIA PAIVA NETO, CLAUDIO PAIVA NETO e CRISTIANO PAIVA NETO; e (ii) registro nº MG-3159506-1ECF.B480.3942.44FA.9340.A934.A5AE.EE98 (alusivo à Matrícula nº 10.064 - SÍTIO RETIRO - CÔRREGO BANANAL), efetuado em 30/04/2016, figurando como proprietária MARCELINA CAMPOS DELL'ORTO, retificado, por solicitação do Órgão Ambiental, no tocante à faixa de APP de barramento artificial de curso d'água (Id. 199153).
- Certidão Municipal (uso e ocupação do solo): abordagem realizada em tópico próprio neste Controle Processual.
- Certificado de Regularidade junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP).
- Certificado de Regularidade junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA).



- Comprovante de propriedade, posse ou outra situação que legitime o uso do espaço territorial para o desenvolvimento da atividade: (i) cópias das Certidões de Registro Imobiliário, Matrícula nº 10.063, fl. 01, Livro nº 02, do Serviço Registral da Comarca de Resplendor, com área total de 48,81 ha, cuja propriedade pertence aos nacionais CLÁUDIA PAIVA NETO RIBEIRO, CRISTIANO PAIVA NETO e CLÁUDIO PAIVA NETO (Id. 61430), e Matrícula nº 10.064, fl. 01, Livro nº 02, do Serviço Registral da Comarca de Resplendor, com área total de 48,81 ha, cuja propriedade pertence à nacional MARCELINA CAMPOS DELL'ORTO (Id. 61430); (ii) cópia do contrato de arrendamento de imóvel rural objeto da Matrícula nº 10.063 para o exercício da atividade minerária celebrado entre a empresa MINERAÇÃO SÃO SEBASTIÃO LTDA. e os coproprietários CLÁUDIA PAIVA NETO RIBEIRO, CRISTIANO PAIVA NETO e CLÁUDIO PAIVA NETO, celebrado na data de 1º/06/2017, com prazo de validade de 10 (dez) anos; e (iii) contrato de arrendamento de imóvel rural objeto da Matrícula nº 10.064 para o exercício da atividade minerária celebrado entre a empresa MINERAÇÃO SÃO SEBASTIÃO LTDA. e a proprietária MARCELINA CAMPOS DELL'ORTO, celebrado na data de 20/09/2012, com prazo de validade de 10 (dez) anos. A responsabilidade pelas informações de propriedade sobre os imóveis rurais onde funciona o empreendimento é exclusiva do empreendedor/consultor que carreou os documentos cartorários e/ou particulares aos presentes autos.
- Comprovante de protocolo da formalização do processo para obtenção do ato autorizativo ou outro ato autêntico capaz de regularizar a intervenção em Recursos Hídricos: Certidões de Uso Insignificante nº 62175/2018, 62159/2018, 141711/2019, 141715/2019 e 163656/2019.
- Parecer técnico de não incremento da ADA.
- Plano de Controle Ambiental – PCA com ART.
- Relatório de Controle Ambiental – RCA com ART.
- Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD.
- Publicação de Requerimento de Licença.

7.4. Da representação processual

Constam dos autos do processo eletrônico: i) instrumento de mandato outorgado na data de 07/11/2018, vigente (já que possui prazo de validade indeterminado); (ii) cópias dos atos constitutivos da empresa (4ª Alteração Contratual, datada de 14/10/2016); (iii) cópias da documentação de identificação pessoal do sócio administrador da empresa, Sr. AYLTON GABLER, e da procuradora outorgada, Sra. RAILDA SANTOS MORAIS, comprovando-se o vínculo entre a empresa e as pessoas físicas responsáveis pelo cadastro das informações no SLA; e (iii) comprovante de inscrição do CNPJ do qual se extrai a situação cadastral “ativa” do empreendimento junto à Receita Federal.

7.5. Da certidão/declaração de conformidade emitida pela municipalidade

Dispõe o Art. 10, § 1º, da Resolução CONAMA nº 237/1997:

Art. 10. (...)

§ 1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

Trata-se, portanto, a certidão/declaração de conformidade municipal, de documento que ostenta caráter vinculante no processo de licenciamento ambiental. Nesse sentido: Parecer AGE/MG nº 15.915/2017.



O Município de Santa Rita do Itueto declarou, na data de 03/03/2021, por intermédio do Prefeito Municipal (em exercício), Sr. ODENIR RAPOSO DE OLIVEIRA, que o tipo de atividades desenvolvidas e o local de instalação do empreendimento estão em conformidade com as leis e regulamentos administrativos do Município, nos termos do Art. 10, § 1º, da Resolução CONAMA nº 237/2007 c/c Art. 18, § 2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, com redação determinada pelo Art. 6º do Decreto Estadual nº 47.837/2020. A declaração/certidão de conformidade municipal se faz instruída com cópias digitais do termo de posse e do documento de identificação pessoal da autoridade subscritora do documento (Id. 61428).

7.6. Do Título Minerário

A Instrução de Serviço SISEMA nº 01/2018, ao estabelecer os procedimentos para aplicação da DN COPAM nº 217/2017, definiu em seu subitem 2.9.1 que *“o art. 23 da referida deliberação pretende que as atividades minerárias sejam analisadas exclusivamente no aspecto ambiental, sendo de responsabilidade do empreendedor buscar o título minerário após a aquisição da licença. Dessa forma, não será mais exigida, em âmbito de regularização ambiental, a apresentação do título minerário”* (sic). Destarte, incide, no presente caso, a inexigibilidade de apresentação, em âmbito de regularização ambiental, do título minerário, já que a novel legislação demanda tão somente a observância da existência de vinculação entre o processo minerário (no caso, processo ANM nº 832.791/2005) e o empreendedor, o que restou atendido consoante verificação realizada em reiteração junto ao sítio eletrônico da Agência Nacional de Mineração (ANM) na data de 10/03/2021, cujo processo minerário se encontra cadastrado e apresenta a fase atual “Concessão de Lavra” em nome da empresa MINERAÇÃO SÃO SEBASTIÃO LTDA. (CNPJ nº 05.472.189/0001-39), ora requerente, desde 03/11/2005 (*prints* de consulta anexados ao processo eletrônico sob a rubrica de “manifestação de terceiros”), o que encontra ressonância nas informações prestadas pelo empreendedor/consultor no módulo “dados adicionais” (atividades minerárias) do SLA.

Vale ressaltar que o Art. 3º, § 2º, da Portaria nº 155/2016 da ANM, prevê que *“as pessoas jurídicas, quando do seu cadastramento, deverão indicar o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ do estabelecimento matriz, conforme Portaria nº 15, de 7 de janeiro de 2008”*, o que foi observado pelo empreendedor no caso em tela.

7.7. Da publicação do requerimento de licença

O empreendedor promoveu a publicação do pedido de licença ambiental em periódico físico local/regional, a saber, Jornal “O Tempo”, de Belo Horizonte, com circulação no dia 1º/03/2021, conforme exemplar de jornal acostado aos autos eletrônicos (Id. 61938). O Órgão Ambiental, por sua vez, promoveu a publicação do requerimento de licença ambiental na Imprensa Oficial de Minas Gerais (IOF/MG) em 25/02/2021, caderno I, p. 8; tudo nos termos dos Arts. 30/32 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 c/c Art. 4º, inciso I, da Lei Federal nº 10.650/2003.

7.8. Da Certidão Negativa de Débitos Ambientais – CNDA

Consoante preconizado no Art. 19, *caput*, do novel Decreto Estadual nº 47.383/2018, *“é facultado ao administrado solicitar ao órgão ambiental a emissão de certidão negativa de débitos de natureza ambiental, que não integram os documentos obrigatórios de instrução do processo de licenciamento”* (sic), cuja recente disposição normativa encontra ressonância, inclusive, na dicção das Súmulas nº 70, 323 e 547 do STF. Em outras palavras: a formalização do Processo Administrativo e o julgamento da pretensão de licenciamento ambiental pela esfera competente da SEMAD não podem ser condicionados à satisfação de débitos de natureza ambiental (não-tributária) eventualmente consolidados, consoante Nota Jurídica Orientadora nº 01/2015/PPI oriunda da AGE/MG, datada de 08/05/2015, e Memorando SEMAD/SUPOR nº 44/2018, datado de 18/12/2018, motivo por que não se realizou consulta aos sistemas disponíveis (SIAM e CAP) acerca da eventual existência de débitos decorrentes da aplicação de eventuais multas por infringência à legislação



ambiental para o fim de conclusão da análise da pretensão de regularização ambiental materializada neste Processo Administrativo de LP+LI+LO (ampliação), já que não incide, no caso concreto, as nuances respectivas ao licenciamento ambiental corretivo e/ou renovatório preconizadas no Art. 32, §§ 4º e 5º e Art. 37, §§ 2º e 3º, ambos do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e suas alterações.

7.9. Das Intervenções Ambientais, Compensações Ambientais, ADA, AID e AII

Não há indicação de intervenção ambiental a ser autorizada na área do empreendimento neste processo ampliativo, além daquela objeto do DAIA/AIA vinculado ao P.A. de LP+LI+LO nº 05487/2006/005/2018, conforme declarado pelo empreendedor no SLA nos módulos “critérios locacionais” e “fatores que alteram a modalidade”.

As questões técnicas alusivas à não incidência de compensações ambientais e à inexistência de novas intervenções ambientais nesta fase do licenciamento ambiental foram objeto de análise no capítulo 3 deste Parecer Único – Cadastro Ambiental Rural (CAR) e Reserva Legal (RL), intervenções ambientais e compensações ambientais, ao passo que as questões técnicas afetas à ADA, AID e AII foram objeto de análise no capítulo 5 deste Parecer Único – Diagnóstico Ambiental.

7.10. Do Relatório de Prospecção Espeleológica

As questões técnicas afetas às cavidades naturais e estudo(s) de prospecção espeleológica foram objeto de análise no capítulo 5.5 deste Parecer Único, à luz da Instrução de Serviço SISEMA nº 08/2017.

7.11. Das Unidades de Conservação

Segundo informado no módulo de caracterização do SLA, a área do empreendimento não abrange outros Municípios/Estados.

O relatório extraído da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-SISEMA), instituída pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.466/2017, informa o empreendimento proposto se encontra inserido na área de transição da Reserva da Biosfera do Bioma Mata Atlântica, sem incidência do referido critério locacional nesta fase, haja vista o não incremento da ADA informado pelo empreendedor e aprovado pela SUPRAM/LM por meio do Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº 115/2020, conforme abordagem técnica desenvolvida no capítulo 5.6 deste Parecer Único – Restrição ambiental (IDE/SISEMA).

7.12. Da Reserva Legal

A Reserva Legal (RL), conforme Arts. 24 e 25 da Lei Estadual nº 20.922/2013, é assim definida:

Das Áreas de Reserva Legal

Art. 24. Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

A área de Reserva Legal será registrada no Órgão Ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de



transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, observadas as exceções previstas na Lei Estadual nº 20.922, de 2013 (Art. 87, *caput*, do Decreto Estadual nº 47.749/2019).

No caso, o empreendedor apresentou o (i) registro nº MG-3159506-D8AC.FCB6.1941.4A65.9FDE.87D3.BADA.2594 (alusivo à Matrícula nº 10.063 - FAZENDA BANANAL - CÓRREGO BANANAL), efetuado em 09/06/2017, figurando como coproprietários CLAUDIA PAIVA NETO, CLAUDIO PAIVA NETO e CRISTIANO PAIVA NETO; e (ii) registro nº MG-3159506-1ECFB480394244FA9340A934A5AEEEE98 (alusivo à Matrícula nº 10.064 - SÍTIO RETIRO - CÓRREGO BANANAL), efetuado em 30/04/2016, figurando como proprietária MARCELINA CAMPOS DELL'ORTO, nos termos dos Arts. 30 e 31, ambos da Lei Estadual nº 20.922/2013.

As questões de cunho técnico acerca da área de Reserva Legal, notadamente quanto ao percentual exigido pelo Art. 25 da Lei Estadual nº 20.922/2013, em consonância ao que fora deliberado no âmbito do Processo Administrativo de LP+LI+LO nº 05487/2006/005/2018, Certificado LP+LI+LO nº 001/2020 (2ª via), com validade até 19/03/2030, foram objeto de análise no capítulo 3 deste Parecer Único.

Registra-se, mais uma vez, que a responsabilidade pelas informações de propriedade sobre os imóveis rurais onde funcionará o empreendimento e aquelas lançadas no Cadastro Ambiental Rural (CAR) é exclusiva do empreendedor/consultor que carrou os documentos cartorários, particulares e autodeclaratórios aos autos do presente Processo Administrativo.

7.13. Dos Recursos Hídricos

Cedição é que a outorga do direito de uso de água cuida-se de instrumento legal que assegura ao usuário o direito de utilizar os recursos hídricos superficiais ou subterrâneos (Art. 20, CRFB/88), tratando-se de ato de caráter personalíssimo, e, sendo assim, as águas são alocadas para uso e usuário definidos, considerando-se as disponibilidades hídricas e mantendo-se as prioridades de cada uso definidas no Planejamento estabelecido pelo Instituto Mineiro de Gestão de Águas (IGAM).

O empreendedor informou no módulo "dados adicionais" do SLA, que, para o exercício da atividade pretendida, fará uso/intervenção em recurso hídrico em volume insignificante, a saber: Certidões nº 62175/2018, 62159/2018, 141711/2019, 141715/2019 e 163656/2019, nas quais figura como titular a empresa MINERAÇÃO SÃO SEBASTIÃO LTDA. (CNPJ nº 05.472.189/0001-39).

As questões técnicas alusivas à utilização de recursos hídricos foram objeto de análise no capítulo 4 deste Parecer Único.

Consigna-se, por oportuno, que a publicação dos atos de outorga, nos termos do Decreto Estadual nº 47.705/2019 e Portaria IGAM nº 48/2019, poderá ser verificada junto ao sítio eletrônico do Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM) e perante a IOF/MG, se for o caso.

7.14. Da manifestação dos órgãos intervenientes

Em relação às manifestações de órgãos intervenientes, o Art. 27 da Lei Estadual nº 21.972/2016, dispõe o seguinte:

Art. 27. Caso o empreendimento represente impacto social em terra indígena, em terra quilombola, em bem cultural acautelado, em zona de proteção de aeródromo, em área de proteção ambiental municipal e em área onde ocorra a necessidade de remoção de população atingida, dentre outros, o empreendedor deverá instruir o processo de licenciamento com as informações e documentos necessários à avaliação das intervenções pelos órgãos ou entidades públicas federais, estaduais e municipais detentores das respectivas atribuições e competências para análise.

No caso, extrai-se do módulo "informações prévias" do SLA que o empreendedor/consultor declarou que o empreendimento ou atividade não está localizado ou sendo desenvolvido em área indígena ou em área quilombola.



Outrossim, consta do Controle Processual respectivo ao Processo Administrativo de LP+LI+LO nº 05487/2006/005/2018:

Constam dos autos cópias do Memorando nº 49/2019/COTEC IPHAN/IPHAN-MG, datado de 17/01/2019, e das justificativas apresentadas pelos técnicos do IPHAN dispensando o empreendedor da adoção de ações em relação aos patrimônios imaterial, ferroviário e edificado (fls. 864/867), Contudo, no tocante ao patrimônio arqueológico, infere-se do Parecer Técnico nº 446/2018/ COTEC IPHAN/IPHAN-MG, datado de 23/12/2018, que é *“necessária a elaboração do Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico a ser previamente autorizado por Portaria do IPHAN e procedimentos subsequentes”* (fl. 869).

E a eventual anuência do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais (IEPHA/MG) ocorre somente após a eventual anuência do Órgão Federal.

Tal fato não é impeditivo da continuidade e conclusão da análise do processo de licenciamento ambiental, nos termos do Art. 26, § 1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, donde se extrai:

Art. 26 – Os órgãos e entidades públicas a que se refere o art. 27 da Lei nº 21.972, de 2016, poderão manifestar-se quanto ao objeto do processo de licenciamento ambiental, de maneira não vinculante, no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que o empreendedor formalizar, junto aos referidos órgãos e entidades intervenientes, as informações e documentos necessários à avaliação das intervenções.

§ 1º – A não vinculação a que se refere o caput implica a continuidade e a conclusão da análise do processo de licenciamento ambiental, com a eventual emissão de licença ambiental, após o término do prazo de cento e vinte dias, sem prejuízo das ações de competência dos referidos órgãos e entidades públicas intervenientes em face do empreendedor.

§ 2º – A licença ambiental emitida não produzirá efeitos até que o empreendedor obtenha a manifestação dos órgãos ou entidades públicas intervenientes, o que deverá estar expresso no certificado de licença.

§ 3º – Caso as manifestações dos órgãos ou entidades públicas intervenientes importem em alteração no projeto ou em critérios avaliados no licenciamento ambiental, a licença emitida será suspensa e o processo de licenciamento ambiental será encaminhado para nova análise e decisão pela autoridade competente.

§ 4º – A critério do órgão ambiental licenciador, a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes poderá ser exigida como requisito para formalização do processo de licenciamento ambiental ou para seu prosseguimento, hipótese essa em que o empreendedor deverá protocolizar, junto ao órgão licenciador, a decisão do órgão ou entidade pública interveniente, no prazo máximo de trinta dias, contados do recebimento da manifestação. [grifo nosso]

Assim, na esteira do que dispõe a Instrução Normativa IPHAN nº 001/2015 (IN/IPHAN 01/2015) e a Deliberação Normativa IEPHA CONEP nº 007/2014, impescinde a manifestação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais (IEPHA/MG), na condição de órgãos intervenientes, quanto à possibilidade de operação do empreendimento no Sítio Retiro, Fazenda Três Irmãos (ex-Fazenda São Pedro e ex-Sítio Vovó Tereza), s/n, Córrego Jacutinga/Bananal, zona rural do Município de Santa Rita do Itueto/MG, CEP: 35225-000, bem como para que a eventual concessão da licença ambiental pela autoridade decisória competente produza seus respectivos efeitos, o que deverá constar expressamente no certificado de licença, nos termos do Art. 26, § 2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Instado a se manifestar, o empreendedor declarou expressamente, na data de 08/03/2021, por intermédio da procuradora outorgada, Sr. RAILDA SANTOS MORAIS (CPF: 029.738.876-23), que o empreendimento não representa impacto social em terra indígena, em terra quilombola, em bem cultural



acautelado, em zona de proteção de aeródromo, em área de proteção ambiental municipal e em área onde ocorra a necessidade de remoção de população atingida, consoante exigência prevista no Art. 27 da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, cujo documento foi anexado ao processo eletrônico (Id. 61471).

Ademais, o empreendedor apresentou, no âmbito do SLA, cópias das anuências dos órgãos intervenientes IEPHA/MG (Ofício IEPHA/GAB nº 187/2020, datado de 30/06/2020) e IPHAN (Ofício nº 1880/2020/DIVAP IPHAN-MG/IPHAN-MG-IPHAN, datado de 10/08/2020), pelo que foi emitida em favor do empreendimento a segunda via do Certificado LP+LI+LO nº 001/2020, com validade até 19/03/2030, no âmbito do P.A. de LP+LI+LO nº 05487/2006/005/2018 (licença principal), com a mitigação da condicionante de efeitos prevista Art. 26, § 2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 (Id. 61939 e Id. 61940).

7.15. Das declarações de responsabilidade firmadas pelo empreendedor no SLA

O empreendedor declarou no SLA, no módulo “enquadramento”, sob as penas da Lei: (i) que as informações prestadas são verdadeiras e que esta ciente de que a falsidade na prestação destas informações constitui crime, conforme preceitua o Art. 299 do Código Penal e o Art. 69-A da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), sem prejuízo das sanções administrativas e do dever de indenização civil porventura incidente em caso de dano ambiental; (ii) ter ciência sobre o fato de que as intervenções ambientais realizadas até a data de 22 de julho de 2008, enquadráveis ou não na hipótese de uso antrópico consolidado em APP na zona rural, podem ser passíveis ou não de regularização ambiental ou, até mesmo, serem vedadas de forma expressa pela legislação (Resolução SEMAD/IEF nº 1905/2013, Lei Estadual nº 20.922/2013 e Lei Federal nº 12.651/2012), motivo por que a sua ciência sobre o tema tem como efeito ratificar o seu dever de buscar a respectiva autorização do Órgão Ambiental, se pertinente em tais ocasiões, bem como de respeitar as vedações quanto às eventuais intervenções - com especial atenção àquelas afetadas ao regime jurídico das Áreas de Preservação Permanente. Por consequência e ante a sua ciência, sabe, também, que a inobservância dos preceitos expendidos acima poderá ocasionar o imediato indeferimento do processo de licenciamento ambiental correlato à situação de irregularidade constatada, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas que se cumulem no caso sob análise; e (iii) que está ciente que a(s) atividade(s) indicada(s) é(são) passível(iveis) de registro do Cadastro Técnico Federal, sendo obrigação imperativa para a sua operação, sob pena de cancelamento futuro da licença a ser emitida caso seja verificado seu descumprimento.

7.16. Da competência para julgamento da pretensão de licenciamento ambiental

Consoante preconizado no Art. 35, §§ 6º e 7º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, “*para os empreendimentos e as atividades licenciados por meio de LAT e LAC, as ampliações serão enquadradas de acordo com suas características de porte e potencial poluidor*” (sic), sendo que “*as licenças emitidas em razão de ampliação da atividade ou do empreendimento a que se refere o § 6º serão incorporadas no processo de renovação, que adotará a modalidade de licenciamento correspondente ao novo enquadramento da atividade ou do empreendimento*” (sic), o que encontra ressonância no Art. 11, parágrafo único, da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

E, como é sabido, cabe ao Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM – dentre outros, decidir, por meio de suas câmaras técnicas, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de grande porte e médio potencial poluidor, consoante preconizado no Art. 14, *caput* e inciso III, alínea “b”, da Lei nº 21.972/2016, competindo à Câmara de Atividades Minerárias – CMI – deliberar sobre processo de licenciamento ambiental, considerando a natureza da atividade ou empreendimento de sua área de competência (*atividades minerárias e suas respectivas áreas operacionais, exploração e extração de gás natural e petróleo, atividades não minerárias relacionadas à sua operação e demais atividades correlatas*), nos moldes estabelecidos pelo Art. 14, inciso IV e § 1º, inciso I, Decreto Estadual nº 46.953/2016.



Lado outro, infere-se da orientação contida no subitem 2.15 da Instrução de Serviço SISEMA nº 01/2018:

2.15. Da competência para decisão de empreendimentos classe 4

Deverá ser observado que, após a alteração da matriz apresentada na Tabela 2 do Anexo Único da DN Copam nº 217 de 2017, as Câmaras Técnicas passaram a ter competência de deliberar, além de empreendimentos classe 5 e 6, também os de classe 4 quando de porte G, nos termos do inciso III, art. 14 da Lei nº 21.972 de 2016. [grifo nosso]

Logo, no caso em exame, compete ao Órgão Colegiado competente aquilatar e julgar a pretensão de licenciamento ambiental materializada no caso em tela.

7.17. Considerações finais

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível no módulo “documentos necessários” do SLA e procedimentos internos, consoante previsto no Art. 17, § 1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, à vista do enquadramento previsto na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

No caso, cuida-se de empreendimento de enquadramento Classe 4 (quatro) e a análise técnica concluiu pela concessão da Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, concomitantes (LP+LI+LO), com validade correspondente ao prazo de validade remanescente da licença principal da atividade ou do empreendimento (até 19/03/2030 – P.A. de LP+LI+LO nº 05487/2006/005/2018), nos termos do Art. 15, inciso IV c/c Art. 35, § 8º, ambos do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Cabe mencionar que, no caso de LI concomitante a LO, a instalação do empreendimento deverá ser concluída no prazo de 6 (seis) anos, conforme Art. 15, § 1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

A análise dos estudos ambientais não exime o empreendedor e os profissionais que os elaboraram de suas responsabilidades técnica e jurídica pelas informações apresentadas, assim como da comprovação quanto à eficiência das medidas de mitigação adotadas.

Nesse sentido preconiza o Art. 11 da Resolução CONAMA nº 237/1997:

Art. 11. Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no *caput* deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Conforme a Instrução de Serviço SISEMA n.º 06/2019, a identificação do pagamento das respectivas taxas referentes à formalização processual é realizada de forma automática por meio da integração do SLA ao webservice de consulta da Fazenda Estadual⁷.

Registra-se, por oportuno, que, caso verificada a apresentação de informações inverídicas, falsas ou omissões relacionadas ao Processo Administrativo pelo empreendedor/consultor, notadamente no Relatório Técnico (RT) de Situação apresentado em substituição à vistoria de campo, serão aplicadas as sanções cabíveis ou até a suspensão da licença eventualmente deferida pela autoridade decisória.

Assim, sugere-se a remessa dos autos ao Órgão Colegiado competente (CMI) para aquilatar e julgar a pretensão de licenciamento ambiental materializada no caso em tela, consoante preconizado no Art. 14, *caput* e inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 21.972/2016 c/c Art. 14, inciso IV e § 1º, inciso I, Decreto Estadual nº 46.953/2016 c/c subitem 2.15 da Instrução de Serviço SISEMA nº 01/2018.

⁷ Vide disposição da página 37 da Instrução de Serviço SISEMA n.º 06/2019.



Diante do exposto, encerra-se o controle processual, cujo capítulo possui natureza meramente opinativa, sob o prisma estritamente jurídico (não adentrando as questões de cunho técnico), e devidamente embasado nos documentos apresentados pelo empreendedor nos autos do Processo Administrativo e na legislação ambiental/processual disponível e aplicável ao caso concreto no momento da elaboração do Parecer Único. Nesse sentido: Parecer AGE/MG nº 16.056, de 21 de novembro de 2018.

8. Conclusão

A equipe interdisciplinar da SUPRAM/LM sugere o deferimento desta Licença Ambiental na fase de LP+LI+LO - ampliação (LAC 1) para o empreendimento MINERAÇÃO SÃO SEBASTIÃO LTDA. para a atividade de "lavra a céu aberto - rochas ornamentais e de revestimento", no município de Santa Rita do Itueto/MG, pelo prazo remanescente da licença principal LP+LI+LO n.º 001/2020 (PA SIAM n.º 05487/2006/005/2018), válida até 19/03/2030, nos termos do Artigo 35, Parágrafo 8º, do Decreto Estadual n.º 47.383/2018, vinculada ao cumprimento das condicionantes e programas propostos em complementação às determinações da SUPRAM/LM contidas no âmbito da concessão da licença anterior.

As orientações descritas em estudos e as recomendações técnicas e jurídicas descritas neste parecer, através das condicionantes listadas em Anexo, devem ser apreciadas pela Câmara de Atividades Minerárias (CMI) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM).

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer único (Anexo I) e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a SUPRAM/LM, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

Cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes, de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis. Opina-se que a observação acima conste do certificado de termo licenciamento a ser emitido.

9. Anexos

Anexo I. Condicionantes para LP+LI+LO - ampliação (LAC 1) do empreendimento MINERAÇÃO SÃO SEBASTIÃO LTDA.

Anexo II. Programa de Automonitoramento da LP+LI+LO - ampliação (LAC 1) do empreendimento MINERAÇÃO SÃO SEBASTIÃO LTDA.

Anexo III. Relatório Fotográfico do empreendimento MINERAÇÃO SÃO SEBASTIÃO LTDA. (Relatório Técnico de Situação)

Anexo IV. Condicionantes e programa de automonitoramento aprovados no âmbito do PA SIAM n.º 05487/2006/005/2018 - Parecer Único n.º 0090216/2020, Anexos I e II (editado). Certificado LP+LI+LO n.º 001/2020.



ANEXO I

Condicionantes para LP+LI+LO - ampliação (LAC 1) do empreendimento MINERAÇÃO SÃO SEBASTIÃO LTDA.

Empreendedor: MINERAÇÃO SÃO SEBASTIÃO LTDA.
Empreendimento: MINERAÇÃO SÃO SEBASTIÃO LTDA.
Atividade: Lavra a céu aberto - rochas ornamentais e de revestimento
Código DN nº. 217/2017: A-02-06-2 (Classe 4 – Porte G)
CNPJ: 05.472.189/0001-39
Município: Santa Rita do Itueto
Referência: LP+LI+LO (ampliação)
Processo: 05412/2020

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II.	Durante a vigência da licença
02	Apresentar à FEAM/GESAR o Plano de Monitoramento da Qualidade do Ar – PMQAR, protocolando nos autos do processo de licenciamento ambiental documento comprobatório da formalização, que deverá conter os seguintes itens: a) inventário das fontes atmosféricas do empreendimento; b) modelagem atmosférica (com o modelo AERMOD) e descrição do resultado com avaliação da qualidade do ar da área de influência do empreendimento. Para elaboração do PMQAR deverão ser seguidas as diretrizes da Nota Técnica GESAR vigente, referente às “Orientações Técnicas para a elaboração de um Estudo de Dispersão Atmosférica”, disponibilizada no sítio eletrônico da FEAM: http://www.feam.br/noticias/1/1332-emissao-fontes-fixas , conforme disposto na IS n.º 05/2019.	Até 180 (cento e oitenta) dias após a vigência da licença
03	Realizar monitoramento de qualidade do ar, se necessário, conforme estipulado pela FEAM/GESAR na conclusão da análise do PMQAR.	Conforme estipulado pela FEAM/GESAR
04	Executar as ações propostas no PTRF referente à implantação e à manutenção do cortinamento vegetal no entorno da ADA para fins de mitigação do impacto visual sobre a paisagem e do controle das emissões atmosféricas. Anualmente, todo mês de fevereiro , deverá ser apresentado, à SUPRAM/LM, relatório descritivo-fotográfico das ações executadas.	Durante 3 (três) anos a partir da vigência da licença
05	Manter arquivadas, no empreendimento, cópias impressas, na íntegra, dos relatórios de cumprimento das condicionantes, acompanhadas da respectiva ART, as quais deverão ficar disponíveis ao órgão ambiental durante a vigência da licença ambiental e pelo período de 05 (cinco) anos após o vencimento da mesma, podendo ser solicitadas a qualquer tempo, inclusive pelo agente de fiscalização ambiental.	_____



***Os Relatórios de Cumprimento das Condicionantes deverão ser entregues via SEI, mencionando o número do processo administrativo.**

****Conforme Decreto Estadual n.º 47383/2018:** Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante. A contagem do prazo para cumprimento das condicionantes se iniciará a partir da data de publicação da licença ambiental.

A análise ambiental constante neste Parecer Único referente à etapa de vistoria de campo foi subsidiada pelo Relatório Técnico de Situação apresentado sob responsabilidade do empreendedor e do profissional, conforme ART - Anotação de Responsabilidade Técnica n.º MG20210132833 do profissional Rogério Moura, com registro no respectivo Conselho de Classe (CREA/MG n.º 191263/D) em substituição à vistoria técnica, considerando o estabelecido no §2º do art. 2º da Resolução Conjunta Semad, IEF, IGAM e FEAM n.º 2.959, de 16 de abril de 2020. Caso verificada a apresentação de informações inverídicas, falsas ou omissões relacionadas ao processo, serão aplicadas as sanções cabíveis ou até a suspensão da licença.



ANEXO II

Programa de Automonitoramento da LP+LI+LO - ampliação (LAC 1) do empreendimento MINERAÇÃO SÃO SEBASTIÃO LTDA.

1. Águas Superficiais

Locais de amostragem	Parâmetros	Frequência de Análise
Córrego do Bananal - a montante (Lat. 19°23'58.52"S Long. 41°19'37.08"O) e a jusante (Lat. 19°24'12.62"S Long. 41°19'48.44"O) do empreendimento	<i>E. coli</i> , óleos e graxas, demanda bioquímica de oxigênio (DBO), oxigênio dissolvido (OD), turbidez, pH, sólidos em suspensão totais, sólidos dissolvidos totais.	<u>Semestral</u>

Relatórios: Enviar, **anualmente, todo mês de fevereiro**, à Supram Leste Mineiro, os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá especificar o tipo de amostragem e conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pela amostragem. Deverá ser anexado ao relatório o laudo de análise do laboratório responsável pelas determinações, conforme Deliberação Normativa n.º 216/2017.

Constatada alguma inconformidade, o empreendedor deverá apresentar justificativa, nos termos do §2º do art. 3º da Deliberação Normativa n.º 165/2011, que poderá ser acompanhada de projeto de adequação do sistema de controle em acompanhamento.

Método de análise: Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, APHA-AWWA, última edição.



ANEXO III

Relatório Fotográfico do empreendimento MINERAÇÃO SÃO SEBASTIÃO LTDA. (Relatório Técnico de Situação)



Foto 01. Vista geral do empreendimento Mineração São Sebastião. Em primeiro plano, observa-se a pilha de rejeito/estéril, frente de lavra atual e infraestrutura de apoio. Na base da pilha há dique de contenção de blocos não comercializáveis. Aos fundos, nota-se a presença de outro empreendimento minerário.



Foto 02. Vista geral do empreendimento de outro ângulo. Em primeiro plano, barramento em curso d'água.



Foto 03. Extração de rocha ornamental (granito).



Foto 04. Vista da área recém-suprimida, conforme autorizado via AIA (4,8491 ha).



ANEXO IV

Condicionantes e programa de automonitoramento aprovados no âmbito do PA SIAM n.º 05487/2006/005/2018 - Parecer Único n.º 0090216/2020, Anexos I e II (editado)

Certificado LP+LI+LO n.º 001/2020

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II.	Durante a vigência da licença
02	Formalizar processo de compensação ambiental a que se refere o art. 36 da Lei Federal n.º 9.985/2000 c/c art. 7.º do Decreto estadual n. 45.175/2009, perante o Instituto Estadual de Florestas (IEF), nos termos da Portaria IEF n.º 55/2012.	90 (noventa) dias a partir da vigência da licença
03	Apresentar Termo de Compromisso de Compensação Florestal referente à Condicionante n.º 02 firmado perante o órgão ambiental competente à SUPRAM/LM.	30 (trinta) dias após a assinatura do Termo
04	Formalizar processo de compensação ambiental a que se refere o art. 75 da Lei Estadual n.º 20.922/2013 perante a Unidade Regional do Instituto Estadual de Florestas (URFBio/IEF), nos termos da Portaria IEF n.º 27/2017.	90 (noventa) dias a partir da vigência da licença
05	Apresentar Termo de Compromisso de Compensação Florestal referente à Condicionante n.º 04 firmado perante o órgão ambiental competente à SUPRAM/LM.	30 (trinta) dias após a assinatura do Termo
06	Promover o protocolo do(s) Relatório(s) de Romaneio da exploração florestal com ART na Supram-LM.	Até 30 (trinta) dias após o empilhamento dos produtos florestais explorados em cada etapa.
07	Aguardar a manifestação final do órgão ambiental acerca do(s) Relatório(s) de Romaneio apresentado(s).	Antes de promover a destinação final do produto/subproduto de exploração florestal de cada etapa.
08	Comprovar à SUPRAM-LM o aproveitamento socioeconômico do material lenhoso gerado a partir da supressão da vegetação nativa autorizada, tendo em vista a disposição do Artigo 21 do Decreto Estadual n.º 47.749/2019.	Até 60 (sessenta) dias após a manifestação final do órgão ambiental definida na Condicionante n.º 09
09	Realizar manutenção periódica das vias de acesso e do sistema de drenagem pluvial sempre que necessário, conforme PCA apresentado. O empreendedor deverá apresentar anualmente, todo mês de fevereiro , à Supram Leste Mineiro, relatório técnico e fotográfico das ações executadas.	Durante a vigência da licença
10	Executar o Programa de Educação Ambiental conforme DN COPAM n.º 214/2017. O empreendedor deverá apresentar à Supram Leste Mineiro	Durante a vigência da licença



	os seguintes documentos: I - Formulário de Acompanhamento Semestral , apresentando as ações previstas e realizadas; II - Relatório de Acompanhamento Anual , detalhando e comprovando a execução das ações realizadas. <i>OBS: as futuras revisões, complementações e atualizações do PEA deverão ser previamente comunicadas e aprovadas pelo órgão ambiental licenciador, antes de sua execução.</i>	
11	Apresentar à SUPRAM/LM cópia do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) relativo aos tanques aéreos do empreendimento.	Até 30 (trinta) dias após a emissão do AVCB
12	Promover a devolução à SUPRAM/LM do Certificado LAS/RAS nº 058/2019 em nome da empresa Mineração São Sebastião Ltda.	Até 30 (trinta) dias após o fim do efeito suspensivo da nova licença
13	Manter-se em conformidade com o Exército Brasileiro quanto ao uso de explosivos, enviando à SUPRAM/LM, até 30 dias após cada revalidação do certificado , cópia da autorização.	Durante a vigência da Licença
14	Executar o Programa de Monitoramento da Fauna Terrestre por meio de campanhas trimestrais , e apresentar relatório técnico/fotográfico anualmente, no mês subsequente à emissão da licença , para a SUPRAM-LM, contendo análise/tratamento dos dados e informações relativas às ações de monitoramento da fauna, quais sejam: composição/lista de espécies, riqueza, diversidade, equitabilidade, abundância, status de conservação e sucessões de espécies. Analisar a similaridade e estrutura das comunidades entre a Área de Influência Direta, Área de Influência Indireta e Área Controle do empreendimento, apresentando análise crítica e comparativa dos resultados obtidos entre as áreas. Observar o definido pela Instrução Normativa IBAMA nº. 146/2007 e termos de referência disponíveis em http://www.ief.mg.gov.br/fauna/autorizacao-de-manejo-de-fauna-no-ambito-de-licenciamento e http://www.ief.mg.gov.br/pesca/pesca-cientifica .	Durante a vigência da Licença
15	Executar o Programa de Afungentamento da Fauna e apresentar relatório técnico/fotográfico anualmente, todo mês de fevereiro , para a SUPRAM-LM, contendo os dados e informações relativas às ações, incluindo a composição/lista de espécies resgatadas. Observar o definido pela Instrução Normativa IBAMA n.º 146/2007 e termos de referência disponíveis em http://www.ief.mg.gov.br/fauna/autorizacao-de-manejo-de-fauna-no-ambito-do-licenciamento .	Durante a vigência da Licença
16	Manter arquivadas no empreendimento cópias impressas, na íntegra, dos relatórios de cumprimento das condicionantes, acompanhadas da respectiva ART, as quais deverão ficar disponíveis ao órgão ambiental durante a vigência da licença ambiental e pelo período de 05 (cinco) anos após o vencimento da mesma, podendo ser solicitadas a qualquer tempo, inclusive pelo agente de fiscalização ambiental.	_____

Programa de automonitoramento

1. Efluentes líquidos



Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Entrada e Saída do sistema de tratamento de esgoto sanitário	Vazão, Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO), Demanda Química de Oxigênio (DQO), pH, Sólidos em Suspensão Totais (SST), Sólidos Sedimentáveis (SS), substâncias tensoativas que reagem com azul de metileno (Surfactantes), óleos minerais e óleos vegetais e gorduras animais.	<u>Semestral</u>
Entrada e saída da caixa separadora de água e óleo	Vazão, Demanda Química de Oxigênio (DQO), pH, Sólidos em Suspensão Totais (SST), Sólidos Sedimentáveis (SS), substâncias tensoativas que reagem com azul de metileno (Surfactantes), óleos minerais e óleos vegetais e gorduras animais.	<u>Semestral</u>

⁽¹⁾ O plano de amostragem deverá ser feito por meio de coletas de amostras compostas para os parâmetros DBO e DQO pelo período de no mínimo 8 horas, contemplando o horário de pico. Para os demais parâmetros deverá ser realizada amostragem simples.

Relatórios: Enviar, **anualmente, todo mês de fevereiro**, à Supram Leste Mineiro, os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá especificar o tipo de amostragem e conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pela amostragem, além da produção industrial e do número de empregados no período. Deverá ser anexado ao relatório o laudo de análise do laboratório responsável pelas determinações.

Constatada alguma inconformidade, o empreendedor deverá apresentar justificativa, nos termos do §2º do art. 3º da Deliberação Normativa nº 165/2011, que poderá ser acompanhada de projeto de adequação do sistema de controle em acompanhamento.

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados das análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado, inclusive das medidas de mitigação adotadas.

Método de análise: Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no *Standard Methods for Examination of Water and Wastewater*, APHA-AWWA, última edição.

2. Resíduos Sólidos e Rejeitos

2.1 Resíduos sólidos e rejeitos abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, a Declaração de Movimentação de Resíduo – DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados pelo empreendimento durante aquele semestre, conforme determinações e prazos previstos na Deliberação Normativa Copam 232/2019.

Prazo: seguir os prazos dispostos na Deliberação Normativa Copam nº 232/2019.

2.2 Resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG



Apresentar, semestralmente, relatório de controle e destinação dos resíduos sólidos gerados conforme quadro a seguir ou, alternativamente, a DMR, emitida via Sistema MTR-MG.

Prazo: seguir os prazos dispostos na DN Copam 232/2019.

RESÍDUO				TRANSPORTADOR		DESTINAÇÃO FINAL			QUANTITATIVO TOTAL DO SEMESTRE (tonelada/semestre)			OBS.	
Denominação e código da lista IN IBAMA 13/2012	Origem	Classe	Taxa de geração (kg/mês)	Razão social	Endereço completo	Tecnologia (*)	Razão social	Endereço completo	Destinador / Empresa responsável	Quantidade Destinada	Quantidade Gerada		Quantidade Armazenada

(*)1- Reutilização

6 - Co-processamento

2 – Reciclagem

7 - Aplicação no solo

3 - Aterro sanitário

8 - Armazenamento temporário (informar quantidade armazenada)

4 - Aterro industrial

9 - Outras (especificar)

5 - Incineração

Observações

- ♦ O programa de automonitoramento dos resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG, que são aqueles elencados no art. 2º da DN 232/2019, deverá ser apresentado, semestralmente, em apenas uma das formas supracitadas, a fim de não gerar duplicidade de documentos.
- ♦ O relatório de resíduos e rejeitos deverá conter, no mínimo, os dados do quadro supracitado, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.
- ♦ As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor.
- ♦ As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor, para fins de fiscalização.